

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas 1

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes 5

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2082/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4253/88, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro 20

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2083/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4254/88, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional 34

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu 39

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2085/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4256/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação» 44

2

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2080/93 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1993

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a política comum das pescas concorre para a realização dos objectivos gerais do artigo 39º do Tratado; que, designadamente, o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽⁴⁾, contribui para o estabelecimento de um equilíbrio entre, por um lado, a conservação e a gestão dos recursos e, por outro, o esforço de pesca e a exploração estável e racional desses recursos;

Considerando que as acções estruturais das pescas devem contribuir para a realização dos objectivos da política comum das pescas, bem como dos objectivos referidos no artigo 130ºA do Tratado;

Considerando que a integração das acções estruturais do sector das pescas e da aquicultura no dispositivo operacional resultante da reforma dos fundos estruturais, tal como fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, realtivo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁵⁾, e pelo

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁶⁾, deverá melhorar a sinergia das acções comunitárias e permitir uma contribuição mais coerente para o reforço da coesão económica e social;

Considerando que devem ser especificadas as missões do instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP) em função da sua contribuição para a realização do objectivo nº 5a), definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que a Comunidade deve intervir financeiramente nos domínios determinantes para a adaptação estrutural necessária para atingir os objectivos da política comum das pescas; que, além disso, é conveniente subordinar as intervenções no sector ao respeito pelos objectivos de equilíbrio entre os recursos e a sua exploração;

Considerando que, para garantir a coerência da política comum das pescas, é conveniente que o Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu, decida posteriormente as modalidades e condições da contribuição do IFOP para as medidas de adaptação das estruturas da pesca;

Considerando que as acções a prever recobrem o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura ⁽⁷⁾, e do Regulamento (CEE) nº 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e

⁽¹⁾ JO nº C 131 de 11. 5. 1993, p. 18.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Julho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 52

⁽⁴⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 (ver página 5 do presente Jornal Oficial).

⁽⁶⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (ver página 20 do presente Jornal Oficial).

⁽⁷⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2794/92 (JO nº L 282 de 26. 8. 1992, p. 3).

da aquicultura ⁽¹⁾; que é, por conseguinte, conveniente revogá-los e prever as disposições necessárias para uma transição que evite uma interrupção da acção estrutural;

Considerando, no entanto, que o Regulamento (CEE) nº 4028/86 fixa de modo uniforme os montantes máximos das ajudas que podem ser concedidas a cada projecto individual que contribua directamente para assegurar o respeito pelas exigências prioritárias da política comum das pescas; que cabe ao Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu, continuar a fixar esses montantes máximos de modo uniforme,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As acções estruturais empreendidas ao abrigo do presente regulamento no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (a seguir denominado «sector») contribuem para a realização dos objectivos gerais enunciados nos artigos 39º e 130ºA do Tratado e dos objectivos definidos pelos Regulamentos (CEE) nº 3760/92 e (CEE) nº 2052/88.

2. O IFOP tem as seguintes missões:

- a) Contribuir para atingir de forma duradoura um equilíbrio entre os recursos e a sua exploração;
- b) Reforçar a competitividade das estruturas de exploração e o desenvolvimento de empresas economicamente viáveis no sector;
- c) Melhorar o abastecimento e a valorização dos produtos da pesca e da aquicultura.

O IFOP contribuirá ainda para acções de assistência técnica e de informação e para o apoio a estudos ou experiências-piloto relativos à adaptação das estruturas do sector.

Artigo 2º

1. A contribuição do IFOP pode ser concedida para a execução de medidas que contribuam directamente para assegurar o cumprimento das exigências da política comum das pescas nos seguintes domínios:

- operações de reafecção,
- associações temporárias de empresas,
- sociedades mistas,
- adaptação das capacidades.

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 1.

No âmbito do processo referido no artigo 6º, o Conselho poderá adaptar a lista dos domínios referidos no presente número.

2. O nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e o artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 aplicam-se às medidas referidas no nº 1 do presente artigo. Contudo, a ajuda concedida a cada projecto individual, a título das medidas referidas no nº 1, não poderá ultrapassar o montante máximo a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 6º.

Artigo 3º

1. O IFOP poderá participar no financiamento de investimentos e de acções que contribuam para uma ou mais das missões referidas no nº 2 do artigo 1º, nos seguintes domínios:

- reestruturação e renovação da frota de pesca,
- modernização da frota de pesca,
- melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura,
- desenvolvimento da aquicultura e ordenamento da faixa costeira,
- pesca experimental,
- equipamentos dos portos de pesca,
- prospecção de mercados,
- medidas específicas.

No âmbito do processo previsto no artigo 6º, o Conselho poderá adaptar a lista dos domínios indicados no presente número.

2. Os investimentos e acções referidos no nº 1 podem, nomeadamente, dizer respeito às condições de exploração a bordo dos navios, ao aumento da selectividade das técnicas e das artes de pesca, à melhoria da qualidade dos produtos, à adaptação às normas comunitárias em matéria de higiene dos produtos, em matéria de saúde e segurança no local de trabalho e de protecção do ambiente.

3. Os limites da participação comunitária referidos no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 aplicam-se aos investimentos e acções referidos no presente artigo.

4. Nos casos adequados e de acordo com os procedimentos específicos de cada política, os Estados-membros facultarão à Comissão os dados relativos ao cumprimento das disposições previstas no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Artigo 4.º

Nos domínios mencionados nos artigos 2.º e 3.º, e até ao limite de 2% das dotações disponíveis anualmente para as acções estruturais no sector, o IFOP poderá financiar:

- estudos, acções-piloto e pròjectos de demonstração,
- prestação de serviços e de assistência técnica com vista, designadamente, à preparação, acompanhamento e avaliação da execução do presente regulamento,
- acções concertadas para a resolução de dificuldades pontuais que afectem um aspecto específico do sector,
- iniciativas de divulgação.

As medidas referidas no presente artigo e realizadas por iniciativa da Comissão podem ser financiadas, a título excepcional, à taxa de 100%; as que são realizadas por conta da Comissão são financiadas à taxa de 100%.

Artigo 5.º

1. A Comissão decidirá da intervenção do IFOP nas condições previstas no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88.
2. As decisões referidas no n.º 1 serão notificadas ao Estado-membro em questão e, se for caso disso, ao organismo intermediário designado pelo Estado-membro referido no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 e do artigo 9.º do presente regulamento, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 43.º do Tratado, decidirá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993, das modalidades e condições da contribuição do IFOP para as medidas de adaptação das estruturas do sector referidas no presente regulamento.

Artigo 7.º

1. Em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 e do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, é instituído junto da Comissão um Comité de gestão permanente das estruturas da pesca, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O Banco Europeu de Investimento designará um representante que não participa na votação. O comité estabelecerá o seu regulamento interno.
2. O comité previsto no presente artigo substitui o comité instituído pelo artigo 11.º do Regulamento (CEE)

n.º 101/76 ⁽¹⁾ em todas as funções que lhe são cometidas por força do referido regulamento.

Artigo 8.º

Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa seja a pedido do representante de um Estado-membro. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar um função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Os pareceres do comité serão levados ao conhecimento dos comités referidos nos artigos 27.º e 28.º e no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88.

Artigo 9.º

1. São revogados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, os Regulamentos (CEE) n.º 4028/86 e (CEE) n.º 4042/89, bem como as disposições que fixam as respectivas regras de execução, com excepção das do Regulamento (CEE) n.º 163/89 da Comissão e das decisões que adoptam os programas de orientação plurianuais das frotas de pesca para o período de 1993/1996.

Contudo:

- esses regulamentos e disposições mantêm-se aplicáveis aos pedidos de contribuição apresentados antes de 1 de Janeiro de 1994,
- os pedidos destinados à obtenção de contribuições relativas a projectos apresentados em 1993 ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 serão analisados e aprovados com base no referido regulamento, antes de 1 de Novembro de 1994.

Serão considerados caducos os pedidos de contribuição apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 que não tenham sido objecto de uma decisão de contribuição até 1 de Novembro de 1994. No entanto, as

⁽¹⁾ JO n.º L 20 de 28. 1. 1976, p. 19.

acções ou projectos previstos nesses pedidos podem ser tidos em conta em aplicação das disposições previstas no artigo 6º do presente regulamento.

2. As fracções dos montantes autorizados a título da concessão de contribuições para os projectos decididos pela Comissão antes de 1 de Janeiro de 1989, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 4028/86, e que não tenham sido projecto de um pedido de pagamento definitivo à Comissão antes de 31 de Março de 1995, serão automaticamente anuladas pela Comissão, o mais tardar em 30 de Setembro de 1995, sem prejuízo dos projectos suspensos por razões judiciais.

As fracções dos montantes autorizados a título da concessão de contribuições para os projectos decididos pela

Comissão entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Outubro de 1994 ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 4028/86, e que não tenham sido objecto de um pedido de pagamento definitivo à Comissão, o mais tardar, seis anos e três meses após a data da concessão da contribuição, serão automaticamente anuladas pela Comissão, o mais tardar seis anos e nove meses a contar da data de concessão da contribuição, sem prejuízo dos projectos suspensos por razões judiciais.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente
W. CLAES

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/93 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 ⁽⁴⁾, o Conselho deve reanalisar o referido regulamento, sob proposta da Comissão, num prazo que termina em 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que os princípios fundamentais da reforma dos fundos estruturais de 1988 devem continuar a reger as actividades dos fundos até 1999, mas que a experiência adquirida mostra a necessidade de introduzir certos melhoramentos que contribuam para uma maior eficácia, simplificação e transparência das políticas estruturais;

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 estabelece os objectivos prioritários da acções desenvolvida pela Comunidade com a ajuda dos fundos estruturais, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros;

Considerando que a Comunidade está empenhada numa reforma da política agrícola comum que implica medidas estruturais, especialmente com vista à promoção do desenvolvimento rural;

Considerando que as acções comunitárias para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura são estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 4042/89 ⁽⁵⁾; que as acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector das pescas e da aquicultura são estabeleci-

das no Regulamento (CEE) n.º 4028/86 ⁽⁶⁾; que o financiamento destas acções é assegurado por diversos meios orçamentais, alguns dos quais a título do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Orientação; que, a fim de agrupar o conjunto destes meios num só instrumento financeiro, foi instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/93 ⁽⁷⁾ o instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP); que, na medida em que este instrumento único apoia a realização dos objectivos enunciados no artigo 130.ºA do Tratado, é conveniente coordenar as suas intervenções com as dos fundos estruturais; que, por conseguinte, é conveniente tornar extensivo a este instrumento o conjunto das disposições que regem os fundos estruturais;

Considerando que os fundos estruturais constituem os instrumentos privilegiados para obviar às perturbações socioeconómicas que podem decorrer da revisão da política comum das pescas em certas zonas litorais; que, por conseguinte, para ter em conta estes problemas, é conveniente ajustar os critérios de elegibilidade dos objectivos n.º 2 e n.º 5b) fora das regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 ⁽⁸⁾ instituiu um instrumento financeiro temporário de coesão, por intermédio do qual a Comunidade contribui financeiramente para projectos relativos ao ambiente e às redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes na Grécia, Espanha, Irlanda e Portugal, devendo cada um destes países ter um programa de convergência, examinado pelo Conselho, com o objectivo de evitar um défice público excessivo; que esse regulamento se reveste de um carácter temporário, na perspectiva da instituição do Fundo de Coesão referido no artigo 130.ºD do Tratado previsto pelo Tratado da União Europeia, e que deverá ser reexaminado antes de 31 de Dezembro de 1993; que o instrumento financeiro previsto (a seguir designado por «instrumento financeiro de coesão»), alterado, se for caso disso, deve ser abrangido pelo Regulamento (CEE) n.º 2052/88; que, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, nenhuma despesa pode beneficiar simultaneamente de apoio daquele instrumento e do FEOGA, do Fundo Social Europeu (FSE) ou do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder);

Considerando que os objectivos n.º 3 e n.º 4 visam, respectivamente, lutar contra o desemprego de longa

⁽¹⁾ JO n.º C 118 de 28. 4. 1993, p. 21.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Julho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Jo n.º C 201 de 26. 7. 1993, p. 52.

⁽⁴⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO n.º L 388 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n.º L 376 de 31. 12. 1986, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3946/92 (JO n.º L 401 de 31. 12. 1992, p. 1).

⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁸⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

duração e facilitar a inserção profissional dos jovens; que é conveniente redefinir esses objectivos, cuja realização está confiada ao FSE, agrupando no objectivo nº 3 os objectivos nº 3 e nº 4, alargando esse objectivo à inserção profissional das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho e instituindo um novo objectivo nº 4 destinado a facilitar a adaptação dos trabalhadores, tanto masculinos como femininos, às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção;

Considerando que o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado do trabalho constitui um dos objectivos da Comunidade e que a acção estrutural deve contribuir para a sua realização;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 especifica as missões do Feder; que é conveniente apoiar os investimentos nos sectores da educação e da saúde nas regiões do objectivo nº 1;

Considerando que o referido artigo especifica no seu nº 2 as missões do FSE; que é conveniente adaptá-las, atendendo à nova definição dos objectivos nº 3 e nº 4; que, na redefinição das acções elegíveis para intervenção do FSE, as ajudas ao emprego podem assumir, nomeadamente, a forma de ajudas à mobilidade geográfica;

Considerando que o Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro de 1992 fixou os recursos disponíveis para autorização a título dos fundos estruturais e outras operações estruturais para o período de 1993/1999; que esses recursos constituem objectivos de despesa; que o Conselho Europeu fixou igualmente os recursos disponíveis em termos reais para autorização a título do objectivo nº 1 para esse mesmo período; que esses montantes permitirão, em relação aos quatro Estados-membros elegíveis para o instrumento financeiro de coesão, uma duplicação das autorizações a título do objectivo nº 1 e desse instrumento financeiro, o que, para esses quatro Estados-membros, representa cerca de 85 000 milhões de ecus ao longo do período de 1993/1999;

Considerando que é conveniente reforçar a parceria, associando de forma adequada os parceiros económicos e sociais à programação com base nas responsabilidades respectivas, definidas mais pormenorizadamente em aplicação do princípio da subsidiariedade;

Considerando que é convenientemente reforçar a apreciação *ex ante*, o acompanhamento e a avaliação *ex post* e prever uma maior flexibilidade na execução das intervenções estruturais da Comunidade para dar resposta às necessidades reais; que, numa preocupação de eficácia, é conveniente proceder a uma apreciação aprofundada antes de autorizar recursos comunitários a fim de garantir que proporcionarão benefícios socioeconómicos em correlação com os recursos mobilizados;

Considerando que o BEI continuará a consagrar a maior parte dos seus recursos à promoção da coesão económica e social e, em especial, a desenvolver ainda mais os

empréstimos nos Estados-membros que beneficiam do instrumento financeiro de coesão e nas regiões da Comunidade abrangidas pelo objectivo nº 1;

Considerando que, para aumentar a transparência, é conveniente estabelecer repartições indicativas dos recursos disponíveis para autorização dos fundos estruturais por Estado-membro e em relação a cada um dos objectivos nº 1 a nº 4 e nº 5b; que, nessa repartição, é conveniente tomar em plena consideração, como se faz no presente, a prosperidade nacional, a prosperidade regional, a população das regiões e a gravidade relativa dos problemas estruturais, incluindo o nível de desemprego e, para os devidos efeitos, as necessidades do desenvolvimento rural; que os recursos do objectivo nº 5a, fora do objectivo nº 1, deverão ser objecto de uma repartição adequada;

Considerando que, para evitar aumentos excessivos das despesas orçamentais nas regiões menos prósperas, é desejável uma modulação dos níveis da participação comunitária nas acções apoiadas pelos fundos estruturais e que, por conseguinte, em casos excepcionais, as taxas de subvenção podem ser acrescidas nessas regiões;

Considerando que, para assegurar uma efectiva concentração das intervenções, a acção comunitária a título do objectivo nº 2 pode cobrir até 15% da população da Comunidade;

Considerando que, para assegurar uma melhor coordenação entre as intervenções estruturais a título dos objectivos nº 2 e nº 5b, é conveniente, sempre que possível, adoptar simultaneamente as listas das zonas elegíveis a título dos dois objectivos;

Considerando que as acções relativas à aceleração da adaptação das estruturas agrícolas e da pesca (objectivo nº 5a) devem ser objecto de uma coordenação com os outros objectivos visados pelo presente regulamento;

Considerando que os princípios e os objectivos de desenvolvimento sustentável estão concretizados no programa comunitário de política e de acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, tal como consta da resolução do Conselho de 1 de Fevereiro de 1993⁽¹⁾; que a política da Comunidade no domínio do ambiente tem por objectivo um elevado nível de protecção, tendo em conta a diversidade das situações nas diferentes regiões da Comunidade; que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das outras políticas comunitárias; que, para o efeito, é conveniente que, nos planos apresentados a título dos objectivos nº 1, nº 2 e nº 5b, os Estados-membros incluam uma apreciação da situação do ambiente e do impacte ambiental das acções previstas em conformidade com as disposições vigentes do direito comunitário, bem como as disposições tomadas para associar as respectivas autoridades ambientais à preparação e execução desses planos;

⁽¹⁾ JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

Considerando que é conveniente apresentar um relatório trienal sobre os progressos alcançados na realização da coesão económica e social,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 1º a 19º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 passam a ter a seguinte redacção:

«I. OBJECTIVOS E MISSÕES DOS FUNDOS ESTRUTURAIS

Artigo 1º

Objectivos

A acção desenvolvida pela Comunidade com a ajuda dos fundos estruturais, do instrumento financeiro de orientação das pescas (a seguir designado por IFOP), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/93 (*), do BEI, do instrumento financeiro de coesão e dos outros instrumentos financeiros existentes visa permitir a realização dos objectivos gerais enunciados nos artigos 130ºA e 130ºC do Tratado. Os fundos estruturais, o IFOP, o BEI e os outros instrumentos financeiros existentes contribuirão, cada um de forma adequada, para a realização dos cinco objectivos prioritários seguintes:

1. Promover o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas, a seguir designado por "objectivo n.º 1";
2. Reconverter as regiões, regiões fronteiriças ou partes de regiões (incluindo as zonas de emprego e as aglomerações urbanas) gravemente afectadas pelo declínio industrial, a seguir designado por "objectivo n.º 2";
3. Lutar contra o desemprego de longa duração e facilitar a inserção profissional dos jovens e das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho, a seguir designado por "objectivo n.º 3";
4. Facilitar a adaptação dos trabalhadores (m/f) às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção, a seguir designado por "objectivo n.º 4".
5. Promover o desenvolvimento rural:
 - a) Acelerando a adaptação das estruturas agrícolas no âmbito da reforma da política agrícola comum,
 - b) Facilitando o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das zonas rurais,
 a seguir designados por "objectivos n.º 5a e n.º 5b".

No âmbito da revisão da política comum das pescas, as medidas de adaptação das estruturas da pesca são abrangidas pelo objectivo n.º 5a.

(*) JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

Artigo 2º

Meios

1. Os fundos estruturais (FEOGA, secção Orientação, FSE e Feder) e o IFOP contribuirão, cada um de acordo com as disposições específicas por que se rege, para a realização dos objectivos n.º 1 a n.º 5b, de acordo com a seguinte repartição:

- objectivo n.º 1: Feder, FSE e FEOGA, secção Orientação,
- objectivo n.º 2: Feder e FSE,
- objectivo n.º 3: FSE,
- objectivo n.º 4: FSE,
- objectivo n.º 5a: FEOGA, secção Orientação, e IFOP,
- objectivo n.º 5b: FEOGA, secção Orientação, FSE e Feder.

2. O BEI, na prossecução das missões que lhe são atribuídas pelos artigos 129º e 130º do Tratado, cooperará na realização dos objectivos definidos no artigo 1º, em conformidade com as regras estabelecidas nos seus estatutos.

3. Os outros instrumentos financeiros existentes podem dar a sua contribuição, cada um de acordo com as disposições específicas por que se rege, para qualquer acção apoiada por um ou vários fundos estruturais a título de um dos objectivos n.º 1 a n.º 5b. A Comissão adoptará, se for caso disso, disposições para que esses instrumentos possam contribuir melhor para os objectivos referidos no artigo 1º.

Artigo 3º

Missão dos fundos

1. Nos termos do artigo 130ºC do Tratado, o Feder:

- terá como missões essenciais o apoio aos objectivos n.º 1 e n.º 2 nas regiões em causa,
- participará, além disso, na acção a título do objectivo n.º 5b.

O Feder contribuirá, nomeadamente, para apoiar:

- a) Os investimentos produtivos;
- b) A criação ou modernização de infra-estruturas que contribuam para o desenvolvimento ou a reconversão das regiões em causa;

- c) Acções cujo objectivo seja o desenvolvimento do potencial endógeno das regiões em causa;
- d) Investimentos nos sectores da educação e da saúde, nas regiões do objectivo n.º 1.

O Feder contribuirá ainda para apoiar estudos ou experiências-piloto relativos ao desenvolvimento regional a nível comunitário, em especial quando se trate de zonas fronteiriças dos Estados-membros.

2. No âmbito do artigo 123.º do Tratado, o FSE tem por missão contribuir prioritariamente para a realização dos objectivos n.º 3 e n.º 4 no conjunto da Comunidade e prestar ainda o seu apoio à realização dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 5b.

Para lutar contra o desemprego, o FSE contribuirá, nomeadamente, para:

- a) Facilitar o acesso ao mercado do trabalho;
- b) Promover a igualdade das oportunidades no mercado do trabalho;
- c) Desenvolver as competências, aptidões e qualificações profissionais;
- d) Incentivar a criação de empregos.

Nesse âmbito, o FSE dará a sua contribuição para a realização de estudos ou de experiências-piloto, especialmente quando se trate de aspectos comuns a vários Estados-membros.

3. As intervenções do FEOGA, secção Orientação visarão nomeadamente, no respeito pelos princípios enunciados no artigo 39.º do Tratado, as seguintes missões:

- a) Reforçar e reorganizar as estruturas agrícolas e igualmente, neste contexto, as estruturas silvícolas, incluindo as estruturas de comercialização e transformação dos produtos agrícolas e silvícolas, e contribuir para a compensação dos efeitos de condições naturais desfavoráveis para a agricultura;
- b) Assegurar a reconversão das produções agrícolas e promover o desenvolvimento de actividades complementares para os agricultores (m/f);
- c) Contribuir para assegurar aos agricultores (m/f) um nível de vida equitativo;
- d) Contribuir para o desenvolvimento do tecido social das zonas rurais, para a protecção do ambiente e para a manutenção do espaço rural (incluindo a conservação dos recursos naturais da agricultura).

O FEOGA, secção Orientação contribuirá ainda para acções de assistência técnica e de informação, para o apoio a estudos ou experiências-piloto relativos à adaptação das estruturas agrícolas e para a promoção do desenvolvimento rural a nível comunitário.

4. As disposições específicas relativas à acção de cada fundo estrutural serão definidas pelas decisões de aplicação adoptadas por força do artigo 130.ºE do Tratado.

Tais decisões especificarão, nomeadamente, as regras da sua intervenção sob uma das formas definidas no n.º 2 do artigo 5.º, as condições de elegibilidade e de participação comunitária. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, as mesmas decisões especificarão igualmente as regras de apreciação, de acompanhamento, de avaliação, de gestão financeira e de controlo das acções, bem como as disposições transitórias que venham eventualmente a revelar-se necessárias tendo em conta a regulamentação existente.

5. O Conselho, deliberando com base no artigo 130.ºE do Tratado, adoptará as disposições necessárias para assegurar a coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro. A Comissão e o BEI estabelecerão de comum acordo as regras práticas de coordenação das suas intervenções.

As decisões de aplicação referidas no presente artigo definirão igualmente as disposições transitórias relativas às abordagens integradas decididas no âmbito da regulamentação existente.

Artigo 3.ºA

Missão do IFOP

As missões do IFOP e as disposições específicas relativas à acção do IFOP, incluindo as disposições transitórias, encontram-se definidas no Regulamento (CEE) n.º 2080/93, por força do artigo 43.º do Tratado.

São aplicáveis ao IFOP as disposições do presente regulamento e as disposições adoptadas nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do presente regulamento.

II. MÉTODO DAS INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS

Artigo 4.º

Complementaridade, parceria e assistência técnica

1. A acção comunitária será concebida como um complemento das acções nacionais correspondentes ou como um contributo para as mesmas. Será estabelecida através de uma concertação estreita entre a Comissão, o Estado-membro interessado, as autoridades e os organismos competentes — incluindo, no âmbito das disposições previstas pelas regras institucionais e pelas práticas existentes próprias de cada Estado-membro, os parceiros económicos e sociais — designados pelo Estado-membro a nível nacional, regional, local ou outro, agindo todas as partes na qualidade de parceiros que prosseguem um objectivo comum. Essa concertação é adiante denominada “par-

ceria". A parceria abrangerá a preparação e o financiamento, bem como a apreciação *ex ante*, o acompanhamento e a avaliação *ex post* das acções.

A parceria realizar-se-á no pleno respeito pelas respectivas competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada um dos parceiros.

2. Com base no disposto no presente regulamento, bem como nas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º, a Comissão tomará iniciativas e adoptará medidas de execução para assegurar que a acção comunitária contribua para a realização dos objectivos referidos no artigo 1º e confira um valor acrescentado às iniciativas nacionais.

3. No âmbito da parceria, a Comissão pode, de acordo com as disposições referidas no nº 4 do artigo 3º, contribuir para a preparação, execução e ajustamento das intervenções, através do financiamento de estudos preparatórios e de acções de assistência técnica no local, de comum acordo com o Estado-membro interessado e, se for caso disso, com as autoridades e os organismos referidos no nº 1.

4. A partilha de tarefas entre a Comissão e os Estados-membros durante a fase de preparação das acções é definida, em relação a cada objectivo, nos artigos 8º a 11ºA.

Artigo 5º

Formas de intervenção

1. A intervenção financeira dos fundos estruturais, do BEI e dos outros instrumentos financeiros comunitários existentes processar-se-á segundo formas de financiamento diversificadas em função da natureza das operações.

2. No que diz respeito aos fundos estruturais e ao IFOP, a intervenção financeira pode assumir principalmente uma das seguintes formas:

- a) Co-financiamento de programas operacionais;
- b) Co-financiamento de um regime de auxílio nacional, incluindo os reembolsos;
- c) Concessão de subvenções globais, geridas, em regra geral, por um organismo intermediário designado pelo Estado-membro com o acordo da Comissão, e por ele repartidas em subvenções individuais concedidas aos beneficiários finais;
- d) Co-financiamento de projectos adequados;
- e) Apoio à assistência técnica, incluindo as medidas de preparação, apreciação, acompanhamento e avaliação das acções e os projectos-piloto e de demonstração.

As formas de intervenção, com excepção das referidas na alínea e) empreendidas por iniciativa da Comissão, só podem ser as estabelecidas pelo Estado-membro ou pelas autoridades competentes por este designadas e submetidas à apreciação da Comissão por esse Estado-membro ou por qualquer outro organismo que este, se for caso disso, designe para o efeito.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu, pode instituir outras formas de intervenção da mesma natureza.

3. A intervenção financeira do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, cada um de acordo com as disposições específicas por que se rege, pode assumir, nomeadamente, uma das seguintes formas:

- empréstimos individuais, empréstimos globais e empréstimos-quadro ou outras formas de co-financiamento de projectos ou de programas de investimentos determinados,
- co-financiamento da assistência técnica ou de estudos preparatórios para a elaboração das acções,
- garantias.

4. As contribuições comunitárias combinam, de modo adequado, as intervenções sob a forma de subvenções e de empréstimos referidos nos nºs 2 e 3, a fim de maximizar o efeito impulsionador dos recursos orçamentais utilizados recorrendo às técnicas de engenharia financeira existentes.

5. Um programa operacional, na acepção da alínea a) do nº 2, constitui um conjunto coerente de medidas plurianuais, para cuja realização se pode recorrer a um ou vários fundos estruturais e a um ou vários dos outros instrumentos financeiros existentes, bem como ao BEI.

Sempre que uma forma de intervenção implicar a participação de vários fundos estruturais e/ou de vários outros instrumentos financeiros, essa intervenção poderá ser realizada de acordo com uma abordagem integrada cujas modalidades serão definidas pelas disposições previstas no nº 5 do artigo 3º.

As intervenções são realizadas por iniciativa dos Estados-membros ou por iniciativa da Comissão com o acordo do Estado-membro interessado.

Artigo 6º

Apreciação *ex ante*, acompanhamento e avaliação *ex post*

1. A acção comunitária será objecto de um acompanhamento destinado a assegurar a realização efectiva dos compromissos assumidos no âmbito dos objectivos definidos nos artigos 130ºA e 130ºC do

Tratado. Esse acompanhamento permitirá, caso necessário, reorientar a acção a partir das necessidades surgidas durante a execução.

A Comissão informará periodicamente o Parlamento Europeu e os comités previstos no artigo 17º sobre a execução das acções e submeterá à apreciação destes o relatório anual referido no primeiro parágrafo do artigo 16º.

2. Tendo em vista apreciar a eficácia das intervenções estruturais, a acção comunitária será objecto de uma apreciação *ex ante*, de um acompanhamento e de uma avaliação *ex post*, destinados a permitir apreciar o seu impacte em relação aos objectivos referidos no artigo 1º e a analisar os seus efeitos sobre problemas estruturais específicos.

3. As regras de apreciação, de acompanhamento e de avaliação da acção comunitária serão estabelecidas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º e, no que respeita ao BEI, pelas disposições estatutárias que o regem.

Artigo 7º

Compatibilidade e controlo

1. As acções objecto de financiamento por parte dos fundos estruturais ou de uma intervenção do BEI ou de outro instrumento financeiro existente devem ser conformes com as disposições dos Tratados e dos actos adoptados por força dos mesmos, bem como com as políticas comunitárias, incluindo as que se referem às regras de concorrência, à adjudicação de contratos públicos e à protecção do ambiente e ainda com a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Financeiro, as disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º especificarão as regras harmonizadas para reforçar o controlo das intervenções estruturais. Essas disposições serão adaptadas à natureza específica das operações financeiras em causa. Os processos de controlo relativos às operações do BEI serão os definidos nos seus Estatutos.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

Artigo 8º

Objectivo nº 1

1. As regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 são regiões de nível NUTS II, cujo produto interno bruto (PIB) por habitante, com base nos dados dos últimos três anos, é inferior a 75 % da média comunitária.

São igualmente abrangidas por este objectivo a Irlanda do Norte, os cinco novos *Länder* alemães, Berlim

Leste, os departamentos ultramarinos franceses, os Açores, as ilhas Canárias e a Madeira e outras regiões cujo PIB por habitante seja próximo do das regiões referidas no primeiro parágrafo e relativamente às quais existam razões específicas para as ter em conta a título do objectivo nº 1.

Os Abruzos são elegíveis para a ajuda a título do objectivo nº 1 durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

A título excepcional, devido a um fenómeno de contiguidade único e em função de seu PIB regional de nível NUTS III, os *arrondissements* de Avesnes, Douai e Valenciennes, bem como as zonas de Argyll e Bute, Arran, Cumbræes e Western Moray são igualmente abrangidos por este objectivo.

2. A lista das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 figura no anexo I.

3. A lista das regiões é válida por um período de seis anos a contar de 1 de Janeiro de 1994. Antes do termo desse prazo, a Comissão procederá à reanálise da lista em tempo útil, a fim de que o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adopte uma nova lista para o período subsequente ao referido prazo.

4. Os Estados-membros interessados apresentarão à Comissão os seus planos de desenvolvimento regional. Esses planos incluirão:

- a descrição da situação actual em matéria de disparidades e de atrasos de desenvolvimento, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das acções empreendidas durante o período de programação precedente, no âmbito das ajudas estruturais comunitárias recebidas e tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,

- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1º, dos principais eixos escolhidos para o desenvolvimento regional e dos objectivos específicos, quantificados na medida em que a sua natureza o permita; uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos mobilizados,

- uma apreciação da situação ambiental da região em causa e a avaliação do impacte ambiental da estratégia e das acções acima referidas, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável, conformes com as disposições vigentes do direito comunitário; as disposições tomadas para associar as autoridades ambientais competentes designadas pelo Estado-membro à preparação e execução das

acções previstas no plano, bem como para garantir o cumprimento das normas comunitárias em matéria de ambiente,

- um plano de financiamento indicativo global que discrimine os recursos financeiros nacionais e comunitários previstos que correspondem a cada um dos principais eixos seleccionados para o desenvolvimento regional no contexto de plano, bem como indicações sobre a utilização das contribuições dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros prevista para a realização do plano.

Os Estados-membros podem apresentar um plano global de desenvolvimento regional para o conjunto das suas regiões incluídas na lista referida no n.º 2, desde que tal plano inclua os elementos referidos no primeiro parágrafo.

Os Estados-membros apresentarão igualmente os planos referidos no artigo 10.º para as regiões em questão; os elementos desses planos podem também ser integrados nos planos de desenvolvimento regional para as regiões em questão.

5. A Comissão apreciará os planos propostos, bem como os outros elementos referidos no n.º 4, em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento e com as disposições e políticas referidas nos artigos 6.º e 7.º. A Comissão estabelecerá, com base em todos os planos referidos no n.º 4, no âmbito da parceria referida no n.º 1 do artigo 4.º e com o acordo do Estado-membro em causa, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias, seguindo os processos referidos no artigo 17.º

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os objectivos de desenvolvimento, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, os progressos a realizar em relação à situação actual durante o período em causa e os eixos prioritários seleccionados para a intervenção comunitária, as regras para a apreciação, o acompanhamento e a avaliação das acções previstas,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento indicativo em que se discrimine o montante das intervenções e respectivas fontes,
- a duração dessas intervenções.

O quadro comunitário de apoio assegura a coordenação da ajuda estrutural comunitária a favor dos objectivos referidos no artigo 1.º que podem ser prosseguidos numa determinada região.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado no âmbito da parceria prevista no n.º 1 do artigo 4.º, por iniciativa do Estado-membro ou da Comissão com o acordo desse Estado-membro, em função de novas informações

pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa, incluindo, em especial, os resultados do acompanhamento e da avaliação.

A pedido devidamente justificado do Estado-membro interessado, a Comissão adoptará os quadros comunitários de apoio especiais para um ou mais dos planos referidos no n.º 4.

6. As regras de execução do presente artigo serão definidas pelas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

7. A programação abrange igualmente as acções do objectivo n.º 5a a executar nas regiões em causa, distinguindo as que se inserem nas estruturas agrícolas das que se inserem nas estruturas das pescas.

Artigo 9.º

Objectivo n.º 2

1. As zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo n.º 2 incluem regiões, regiões fronteiriças ou partes de regiões, incluindo zonas de emprego e aglomerações urbanas.

2. As zonas referidas no n.º 1 devem, sob reserva do disposto no n.º 4, corresponder ou pertencer a uma unidade territorial de nível NUTS III que satisfaça cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Uma taxa média de desemprego superior à média comunitária registada durante os últimos três anos;
- b) Uma percentagem de emprego industrial, relativamente ao emprego total, igual ou superior à média comunitária para qualquer ano de referência a partir de 1975;
- c) Um declínio verificado no emprego industrial relativamente ao ano de referência referido na alínea b).

Além disso, e sob reserva do disposto no n.º 4, a intervenção comunitária pode abranger igualmente:

- zonas contíguas que satisfaçam os critérios referidos nas alíneas a), b) e c), bem como zonas que correspondam aos critérios referidos nas alíneas a), b) e c) contíguas a uma região do objectivo n.º 1,
- aglomerações urbanas caracterizadas por uma taxa de desemprego superior em pelo menos 50 % à média comunitária e cujo emprego industrial tenha registado um declínio significativo,
- zonas que, ao longo dos últimos três anos, tenham registado, registem ou se encontrem ameaçadas de registar, incluindo na sequência de mutações industriais e da evolução dos sistemas de produção, reduções substanciais de emprego em sectores

industriais determinantes para o seu desenvolvimento económico, tendo como consequência um forte agravamento do desemprego nessas zonas,

- zonas, especialmente zonas urbanas, confrontadas com graves problemas de reabilitação de parques industriais degradados,
- outras zonas de carácter industrial ou urbano em que o impacte socioeconómico da reestruturação do sector das pescas, aferido segundo critérios objectivos, o justifique.

Na aplicação dos critérios acima definidos, a Comissão terá em conta a incidência relativa das situações nacionais em relação à média comunitária no que se refere à taxa de desemprego, à taxa de industrialização e ao declínio industrial.

Para a aplicação desses critérios, os Estados-membros poderão igualmente tomar como base de referência as realidades específicas que afectam a taxa de actividade ou a taxa de emprego real da população.

3. Após a entrada em vigor do presente regulamento e uma vez tidas em conta as informações comunitárias relativas às disposições referidas no n.º 2, os Estados-membros em causa proporão à Comissão, com base nas disposições do referido número, e no respeito pelo princípio da concentração, a lista das zonas que consideram dever beneficiar da acção a título do objectivo n.º 2, e comunicar-lhe-ão todas as informações úteis a esse respeito.

Com base nestes elementos e na sua apreciação global das propostas apresentadas, tendo em conta as prioridades e situações nacionais, a Comissão adoptará, em estreita concertação com o Estado-membro em causa e segundo o processo previsto no artigo 17.º, uma primeira lista trienal das zonas referidas no n.º 1. A Comissão dará conhecimento desse facto ao Parlamento Europeu.

4. Ao estabelecer a lista e ao definir o quadro comunitário de apoio referido no n.º 9, a Comissão e os Estados-membros devem assegurar uma concentração efectiva das intervenções nas zonas mais gravemente afectadas e ao nível geográfico mais adaptado, tendo em conta a situação específica das zonas em causa. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações susceptíveis de a ajudar nessa tarefa.

5. Berlim Oeste é elegível para a ajuda a título deste objectivo em relação ao primeiro período trienal referido no n.º 6.

6. A lista das zonas elegíveis será revista periodicamente pela Comissão em estreita concertação com o Estado-membro em causa. As contribuições concedi-

das pela Comunidade a título do objectivo n.º 2 nas várias zonas referidas na lista serão, contudo, planificadas e aplicadas numa base trienal.

7. Três anos após a entrada em vigor da lista referida no n.º 3, os critérios definidos no n.º 2 podem ser alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

8. Os Estados-membros em causa apresentarão à Comissão os seus planos de reconversão regional e social. Esses planos incluirão:

- a descrição da situação actual, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das acções empreendidas durante o período de programação precedente, no âmbito das ajudas estruturais comunitárias recebidas e tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,

- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1.º e dos principais eixos escolhidos para a reconversão das zonas em questão, quantificando os progressos previstos na medida em que a sua natureza o permita; uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos financeiros mobilizados,

- uma apreciação da situação ambiental da zona em causa e a avaliação do impacte ambiental da estratégia e das acções acima referidas, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável conformes com as disposições vigentes do direito comunitário; as disposições tomadas para associar as autoridades ambientais competentes designadas pelo Estado-membro à preparação e execução das acções previstas no plano, bem como para garantir o cumprimento das normas comunitárias em matéria de ambiente,

- indicações sobre a utilização das contribuições dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros, prevista para a realização do plano.

9. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6.º e 7.º No âmbito da parceria referida no n.º 1 do artigo 4.º e com o acordo do Estado-membro interessado, a Comissão estabelecerá, com base nesses planos, o quadro comunitário de apoio à reconversão para as intervenções estruturais comunitárias, seguindo os processos estabelecidos no artigo 17.º

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os objectivos da reconversão, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, os progressos a realizar em relação à situação actual durante o período em causa e os eixos prioritários seleccionados para a intervenção comunitária; as regras para a apreciação, o acompanhamento e a avaliação das acções previstas,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento indicativo em que se discrimine o montante das intervenções e respectivas fontes,
- a duração dessas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se necessário, ser revisto e adaptado no âmbito da parceria prevista no nº 1 do artigo 4º, por iniciativa do Estado-membro em causa ou da Comissão, com o acordo desse Estado-membro, em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa, incluindo, em especial, os resultados do acompanhamento e da avaliação.

10. As regras de execução do presente artigo serão definidas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

Artigo 10º

Objectivos nº 3 e nº 4

1. Objectivo nº 3

Os Estados-membros apresentarão à Comissão planos que incluam acções para lutar contra o desemprego de longa duração e facilitar a inserção profissional dos jovens e das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho (objectivo nº 3).

Os planos incluirão:

- a descrição da situação actual, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das acções empreendidas durante o período de programação precedente, no âmbito das ajudas estruturais comunitárias recebidas e tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,
- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1º e dos principais eixos escolhidos para a realização do objectivo nº 3, quantificando os progressos previstos na medida em que a sua natureza o permita; uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos financeiros mobilizados,
- indicações sobre a utilização das contribuições do FSE, em combinação, se for caso disso, com inter-

venções de outros instrumentos financeiros comunitários existentes, prevista para a realização do plano.

No âmbito da parceria referida no nº 1 do artigo 4º e com o acordo do Estado-membro interessado, a Comissão estabelecerá, em relação a cada Estado-membro e aos diferentes planos apresentados, o quadro comunitário de apoio para a realização do objectivo nº 3, seguindo os processos estabelecidos no artigo 17º.

2. Objectivo nº 4

Os Estados-membros apresentarão à Comissão planos que incluam acções para facilitar a adaptação dos trabalhadores (m/f) às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção (objectivo nº 4).

Os planos incluirão:

- a descrição da situação actual e da evolução provável dos empregos e das profissões, evidenciando as necessidades de formação e de reconversão profissionais tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,
- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1º e dos principais eixos escolhidos para a realização do objectivo nº 4, quantificando os progressos previstos na medida em que a sua natureza o permita; uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos financeiros mobilizados,
- as disposições tomadas para associar, aos níveis adequados, as autoridades e os organismos competentes designados pelo Estado-membro no preparação e execução das acções previstas no plano,
- indicações sobre a utilização das contribuições do FSE, em combinação, se for caso disso, com intervenções do BEI ou de outros instrumentos financeiros comunitários existentes, prevista para a realização desse plano.

No âmbito da parceria referida no nº 1 do artigo 4º e com o acordo do Estado-membro interessado, a Comissão estabelecerá, em relação a cada Estado-membro e aos diferentes planos apresentados, o quadro comunitário de apoio para a realização do objectivo nº 4, seguindo os processos estabelecidos no artigo 17º.

3. Disposições comuns

3.1. Os planos estabelecerão uma distinção entre os dados relativos às regiões abrangidas pelo objec-

tivo n.º 1 e os respeitantes ao resto do território. Os dados relativos às regiões do objectivo n.º 1 podem igualmente ser integrados nos planos de desenvolvimento regional referidos no n.º 4 do artigo 8.º

- 3.2. Para a apresentação dos planos relativos aos objectivos n.º 3 e n.º 4, os Estados-membros poderão igualmente utilizar como base de referência as realizadas específicas que afectam a taxa de actividade ou a taxa de emprego real da população.
- 3.3. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6.º e 7.º. A Comissão estabelecerá os quadros comunitários de apoio com o acordo do Estado-membro interessado.

Cada quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os objectivos previstos, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, os progressos a realizar em relação à situação actual durante o período em causa e os eixos prioritários seleccionados para a intervenção comunitária; as regras para a apreciação, o acompanhamento e a avaliação das acções previstas,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento indicativo em que se discrimine o montante das intervenções e respectivas fontes,
- a duração dessas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado no âmbito da parceria prevista no n.º 1 do artigo 4.º, por iniciativa do Estado-membro ou da Comissão, com o acordo desse Estado-membro, em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa, incluindo, em especial, os resultados do acompanhamento e da avaliação.

- 3.4. As regras de execução do presente artigo serão definidas pelas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

Artigo 11.º

Objectivo n.º 5a

As regras de execução das acções relacionadas com a adaptação das estruturas agrícolas e das estruturas da pesca (objectivo n.º 5a) serão decididas no âmbito das disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

Artigo 11.ºA

Objectivo n.º 5b

1. As zonas rurais situadas fora das regiões do objectivo n.º 1 que podem beneficiar de uma intervenção da Comunidade a título do objectivo n.º 5b são caracterizadas por um baixo nível de desenvolvimento socioeconómico, apreciado com base no PIB por habitante, e devem igualmente satisfazer pelo menos dois dos três seguintes critérios:

- a) Percentagem elevada do emprego agrícola no emprego total;
- b) Baixo nível de rendimento agrícola, expresso, nomeadamente, em valor acrescentado agrícola por unidade de trabalho agrícola (UTA);
- c) Baixa densidade populacional e/ou tendência para um despovoamento significativo.

A análise de elegibilidade das zonas em relação aos critérios acima referidos terá em consideração parâmetros socioeconómicos que permitam constatar a gravidade da situação geral das zonas em questão, bem como a sua evolução.

2. A intervenção comunitária pode igualmente alargar-se a outras zonas rurais situadas fora das regiões do objectivo n.º 1 e caracterizadas por um baixo nível de desenvolvimento socioeconómico, na medida em que estas satisfaçam um ou mais dos seguintes critérios:

- carácter periférico das zonas ou das ilhas relativamente aos grandes pólos de actividade económica e comercial da Comunidade,
- sensibilidade da zona à evolução do sector agrícola, em especial no âmbito da reforma da política agrícola comum, apreciada com base na evolução do rendimento agrícola e da taxa da população activa na agricultura,
- estrutura das explorações agrícolas e estrutura etária da população activa na agricultura,
- pressões exercidas sobre o ambiente e o espaço rural,
- situação das zonas no interior de zonas de montanha ou desfavorecidas, classificadas ao abrigo do artigo 3.º da Directiva 75/268/CEE (*),
- impacte socioeconómico da reestruturação do sector das pescas sobre a zona, aferido de acordo com critérios objectivos.

3. Após a entrada em vigor do presente regulamento, e uma vez tidas em conta as informações

comunitárias relativas às disposições previstas nos n.ºs 1 e 2, os Estados-membros em causa proporão à Comissão, com base no disposto nos referidos números, e no respeito pelo princípio da concentração, a lista das zonas que consideram dever beneficiar da acção a título do objectivo n.º 5b, e comunicar-lhe-ão todas as informações úteis a esse respeito.

Com base nestes elementos e na sua apreciação global das propostas apresentadas, e tendo em conta as prioridades e situações nacionais, a Comissão adoptará a lista das zonas elegíveis, em estreita concertação com o Estado-membro em causa e seguindo o processo referido no artigo 17º. A Comissão dará conhecimento desse facto ao Parlamento Europeu.

4. Na selecção das zonas rurais e aquando da programação da intervenção dos fundos, a Comissão e os Estados-membros devem assegurar uma concentração efectiva das intervenções nas zonas mais gravemente afectadas por problemas de desenvolvimento rural. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações susceptíveis de a ajudar nessa tarefa.

5. Os Estados-membros interessados apresentarão à Comissão os planos de desenvolvimento rural. Esse planos incluirão:

- a descrição da situação actual, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das acções empreendidas durante o período de programação precedente, no âmbito das ajudas estruturais comunitárias recebidas e tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,
- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1º e dos principais eixos escolhidos para o desenvolvimento rural das zonas em causa, dos objectivos específicos, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos mobilizados,
- uma apreciação da situação ambiental da região em causa e a avaliação do impacte ambiental da estratégia e das acções acima referidas, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável conformes com as disposições vigentes do direito comunitário; as disposições tomadas para associar as autoridades ambientais competentes designadas pelo Estado-membro à preparação e execução das acções previstas no plano, bem como para garantir o cumprimento das normas comunitárias em matéria de ambiente,

- indicações sobre a utilização das contribuições dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros, prevista para a realização do plano,

- a articulação, caso exista, com as consequências das reformas da política agrícola comum e da política comum das pescas.

6. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. No âmbito da parceria referida no n.º 1 do artigo 4º e com com o acordo do Estado-membro interessado, a Comissão estabelecerá, com base nesses planos, o quadro comunitário de apoio ao desenvolvimento rural para as intervenções estruturais comunitárias, seguindo os processos estabelecidos no artigo 17º.

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os objectivos de desenvolvimento rural, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, os progressos a realizar em relação à situação actual durante o período em causa e os eixos prioritários seleccionados para a intervenção comunitária; as regras para a apreciação, o acompanhamento e a avaliação das acções previstas,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento indicativo em que se discrimine o montante das intervenções e respectivas fontes,
- a duração dessas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se necessário, ser revisto e adoptado no âmbito da parceria prevista no n.º 1 do artigo 4º, por iniciativa do Estado-membro em causa ou da Comissão, com o acordo desse Estado-membro, em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa, incluindo, em especial, os resultados do acompanhamento e da avaliação.

Os quadros comunitários de apoio a título do objectivo n.º 5b poderão conter, a título informativo, os dados relativos às acções de adaptação das estruturas agrícolas que se inserem no âmbito do objectivo n.º 5a a executar nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 5b.

7. As regras de execução do presente artigo serão definidas pelas referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3º.

(*) JO n.º L 128 de 19. 5. 1975, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/786/CEE (JO n.º L 327 de 24. 11. 1982, p. 19.).

IV. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12.º

Recursos e concentração

1. Os recursos disponíveis para autorização dos fundos estruturais e do IFOP, expressos a preços de 1992, elevam-se a 141 471 milhões de ecus para o período 1994/1999.

A repartição anual desses recursos consta do anexo II.

2. Será feito um esforço significativo de concentração dos recursos orçamentais a favor das regiões menos desenvolvidas abrangidas pelo objectivo n.º 1.

Os recursos disponíveis para autorização a favor dessas regiões, expressos a preços de 1992, elevam-se a 96 346 milhões de ecus para o período 1994/1999.

A repartição anual desses recursos consta do anexo II.

O conjunto das acções, a título dos objectivos n.º 1 a n.º 5, a favor das regiões do objectivo n.º 1 será contabilizado para o efeito.

3. Em relação ao conjunto dos quatro Estados-membros visados pelo instrumento financeiro de coesão, o aumento das dotações de autorização dos fundos estruturais deverá permitir uma duplicação em termos reais das autorizações a título do objectivo n.º 1 e do instrumento financeiro de coesão entre 1992 e 1999.

4. A Comissão estabelecerá, segundo processos transparentes, repartições indicativas por Estado-membro, para cada um dos objectivos n.º 1 a n.º 4 e 5b, das dotações de autorização dos fundos estruturais, tendo plenamente em conta, tal como anteriormente, os seguintes critérios objectivos: a prosperidade nacional, a prosperidade regional, a população das regiões e a gravidade relativa dos problemas estruturais, incluindo o nível de desemprego e, em relação aos objectivos adequados, as necessidades de desenvolvimento nas zonas rurais. Esses critérios serão devidamente ponderados aquando da afectação dos recursos.

Além disso, o objectivo n.º 5a fora do objectivo n.º 1 será objecto de uma repartição baseada principalmente na continuidade ligada ao grau de utilização de recursos durante o período da programação anterior e nas necessidades estruturais específicas da agricultura e da pesca efectivamente verificadas.

5. 9% das dotações de autorização dos fundos estruturais serão consagrados ao financiamento das intervenções empreendidas por iniciativa da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, em relação ao período referido no n.º 1.

6. Com vista à sua inscrição no Orçamento Geral das Comunidades Europeias, os montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 e no anexo II serão adaptados à evolução dos preços na Comunidade, a montante de cada processo orçamental anual.

Artigo 13.º

Modulação das taxas de intervenção

1. A participação comunitária no financiamento das acções será modulada em função das seguintes considerações:

- gravidade dos problemas específicos, nomeadamente regionais ou sociais, visados pelas acções,
- capacidade financeira do Estado-membro em causa, tendo em conta, nomeadamente, a prosperidade relativa desse Estado-membro e a necessidade de evitar aumentos excessivos das despesas orçamentais,
- interesse especial de que se revestem as acções do ponto de vista comunitário,
- interesse especial de que se revestem as acções sob o ponto de vista regional e nacional,
- características específicas dos tipos de acções previstas.

2. Esta modulação terá em conta a articulação prevista entre as subvenções e os empréstimos mobilizados a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º

3. A participação comunitária concedida a título dos fundos e do IFOP para os diferentes objectivos enunciados no artigo 1.º fica sujeita aos seguintes limites:

- 75 %, no máximo, do custo total e, em regra geral, 50 %, no mínimo, das despesas públicas para as medidas aplicadas nas regiões que podem beneficiar de um intervenção a título do objectivo n.º 1. Quando essas regiões se situem num Estado-membro visado pelo instrumento financeiro de coesão, a participação comunitária pode, em casos excepcionais devidamente justificados, elevar-se a 80 %, no máximo, do custo total, e a 85 %, no máximo, do custo total para as regiões ultraperiféricas, incluindo as ilhas gregas periféricas que, devido à distância, se encontram numa situação de desvantagem,
- 50 %, no máximo, do custo total e, em regra geral, 25 %, no mínimo, das despesas públicas para as medidas aplicadas nas outras regiões.

As taxas de intervenção mínimas fixadas no primeiro parágrafo não se aplicam aos investimentos geradores de receitas.

4. Os estudos preparatórios e as medidas de assistência técnica empreendidos por iniciativa da Comissão podem, em casos excepcionais devidamente justificados, ser financiados pela Comunidade até 100% do custo total.

5. As regras de execução das disposições previstas no presente artigo, incluindo as que se referem à participação pública nas acções em causa, bem como as taxas aplicadas aos investimentos geradores de receitas, serão definidas pelas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

V. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 14.º

Cumulação e sobreposição

1. Uma medida ou acção individual só pode beneficiar, em cada período determinado, de uma única contribuição, proveniente de um fundo estrutural ou do IFOP.

2. Uma medida ou acção individual só pode beneficiar da contribuição de um fundo estrutural ou de outro instrumento financeiro a título de um único objectivo de entre os referidos o artigo 1.º, salvo excepção a prever nas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

3. Um mesmo território só pode ser elegível para um único dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 5b.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afecta o prosseguimento das acções plurianuais, incluindo a adaptação dos quadros comunitários de apoio e das formas de intervenção, aprovadas pelo Conselho ou pela Comissão com base na regulamentação dos fundos estruturais aplicável antes da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os pedidos destinados a obter uma contribuição dos fundos estruturais para acções apresentadas ao abrigo da regulamentação aplicável antes da entrada em vigor do presente regulamento serão analisados e aprovados pela Comissão com base nessa regulamentação.

3. As disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º definirão as disposições transitórias específicas relativas à aplicação do presente artigo, incluindo as disposições que garantam que a ajuda aos Estados-membro não será interrompida na pendência da elaboração dos planos e dos programas operacionais de acordo com o novo sistema, e que poderão ser definitivamente encerradas até 30 de Setembro de 1995, o mais tardar, as concessões de contribuição

para os projectos que tenham sido objecto de uma decisão de concessão de contribuição antes de 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 16.º

Relatórios

No contexto dos artigos 130.ºA e 130.ºB do Tratado, a Comissão, antes de 1 de Novembro de cada ano, apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano precedente.

Nesse relatório, a Comissão indicará, em especial, os progressos alcançados na realização dos objectivos referidos no artigo 1.º e na concentração das intervenções na acepção do artigo 12.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, de três em três anos, um relatório sobre os progressos alcançados na realização da coesão económica e social e sobre a forma como os fundos, o IFOP, o instrumento financeiro de coesão, o BEI e os outros instrumentos financeiros contribuíram para esse efeito. Se necessário, esse relatório será acompanhado de propostas adequadas relativas às acções e às políticas comunitárias com incidência na coesão económica e social. O primeiro relatório será elaborado, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 17.º

Comités

1. Para a aplicação do presente regulamento, a Comissão será assistida por quatro comités ligados respectivamente aos objectivos:

— n.º 1 e n.º 2:

comité consultivo constituído por representantes dos Estados-membros,

— n.º 3 e n.º 4:

comité ao abrigo do artigo 124.º do Tratado,

— n.º 5a:

— comité de gestão constituído por representantes dos Estados-membros (adaptação das estruturas agrícolas);

— comité de gestão constituído por representantes dos Estados-membros (adaptação das estruturas das pescas),

— n.º 5b:

o comité de gestão referido para o objectivo n.º 5a, no primeiro subtravessão.

2. Para a execução das intervenções empreendidas por sua própria iniciativa, em conformidade com o

disposto no nº 5, último parágrafo, do artigo 5º, a Comissão será assistida por um comité de gestão composto por representantes dos Estados-membros.

3. As disposições que especificam as regras relativas ao funcionamento dos comités referidos no nº 1, bem como as medidas relativas às missões dos comités no âmbito da gestão dos fundos, serão adoptadas nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 3º e no último parágrafo do artigo 3ºA.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Aplicação

A Comissão fica encarregada da execução do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estado-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

Artigo 19º

Cláusula de revisão

Sob proposta da Comissão, o Conselho reanalisará o presente regulamento antes de 31 de Dezembro de 1999.

O Conselho deliberará sobre essa proposta segundo o processo previsto no artigo 130ºD do Tratado.».

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

ANEXO I

Regiões abrangidas pelo objectivo nº 1

BÉLGICA:	Hainaut.
ALEMANHA:	Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Ost-Berlin, Sachsen, Sachsen-Anhalt, Thüringen.
GRÉCIA:	a totalidade do país.
ESPAÑA:	Andalucía, Asturias, Cantabria, Castilla y León, Castilla-La Mancha, Ceuta y Melilla, Comunidad Valenciana, Extremadura, Galicia, Islas Canarias, Murcia
FRANÇA:	Départements français d'outre-mer (DOM), Corse, arrondissements de Avesnes, de Douai e de Valenciennes.
IRLANDA:	a totalidade do país.
ITÁLIA:	Abruzzi (1994/1996), Basilicata, Calabria, Campania, Molise, Puglia, Sardegna, Sicilia.
PAÍSES BAIXOS:	Flevoland.
PORTUGAL:	a totalidade do país.
REINO UNIDO:	Highlands and Islands Enterprise area, Merseyside, Northern Ireland.

ANEXO II

Dotações de autorização para o período de 1994/1999

(milhões de ecus a preços de 1992)

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	1994/1999
Fundos estruturais e IFOP	20 135	21 480	22 740	24 026	25 690	27 400	141 471
das quais para as regiões do objectivo nº 1	13 220	14 300	15 330	16 396	17 820	19 280	96 346

REGULAMENTO (CEE) N.º 2082/93 do CONSELHO

de 20 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) n.º 4253/88, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130.ºE e 153.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2081/93 ⁽⁴⁾ alterou o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁵⁾; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 4253/88 ⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 3.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 determina que as disposições que regem os fundos estruturais ao abrigo desse regulamento, bem como as disposições necessárias para assegurar a coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, o Banco Europeu de Investimento (BEI) e os outros instrumentos financeiros existentes são aplicáveis ao instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP);

Considerando que a coordenação prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 4253/88 deve, por conseguinte, ser extensiva ao IFOP e ao instrumento financeiro de coesão; que a coordenação através dos recursos do orçamento comunitário pode igualmente incidir sobre as medidas de acompanhamento da reforma da política agrícola comum, os programas-quadro relativos à investigação e ao desenvolvimento tecnológico, as redes transeuropeias e a reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental; que a coerência nomeadamente com os programas-quadro relativos à investigação e ao desenvolvi-

mento tecnológico e com os programas de ensino e de formação, condiciona a eficácia económica e social de acção comunitária;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros apresentem os seus planos o mais rapidamente possível, a fim de não atrasar a execução das intervenções estruturais a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que, para simplificar e acelerar os processos de programação, é conveniente prever que a Comissão possa adoptar simultaneamente os quadros comunitários de apoio e as formas de intervenção, apresentadas de forma preponderante sob a forma de programas operacionais em número limitado, ao mesmo tempo que os planos; que, para esse efeito, é conveniente prever que o plano e o pedido de contribuição possam ser apresentados num documento único e que a adopção do quadro comunitário de apoio e a aprovação da concessão de contribuições possam ser regidos por uma única decisão da Comissão;

Considerando que, em aplicação do princípio da subsidiariedade, e sem prejuízo das competências da Comissão, nomeadamente enquanto responsável pela gestão dos recursos financeiros comunitários, a execução das formas de intervenção incluídas nos quadros comunitários de apoio deve ser principalmente da responsabilidade dos Estados-membros ao nível territorial adequado, segundo a especificidade de cada Estado-membro;

Considerando que é conveniente definir o princípio da adicionalidade, bem como os critérios e as regras para proceder à sua verificação;

Considerando que as acções que se revestem de um interesse significativo para a Comunidade empreendidas por iniciativa da Comissão têm um papel importante a desempenhar na realização dos objectivos gerais de acção estrutural comunitária referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88; que essas iniciativas deverão promover principalmente a cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional, bem como a ajuda às regiões ultraperiféricas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade;

Considerando que, para aumentar a flexibilidade nas intervenções estruturais comunitárias, é conveniente prever que as intervenções empreendidas por iniciativa da Comissão no âmbito dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 5b possam, a título excepcional, dizer respeito a zonas não elegíveis para esses objectivos; que as questões de

⁽¹⁾ JO n.º C 118 de 28. 4. 1993, p. 33.

⁽²⁾ Parecer emitido em 22 de Junho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão de 14 de Julho de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO n.º C 201 de 26. 7. 1993, p. 52.

⁽⁴⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁶⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.º

cooperação transfronteiriça que envolvem regiões prioritárias da Comunidade podem igualmente ser abordadas graças ao *Phare*, tendo em conta as ajudas complementares concedidas pelos fundos estruturais da Comunidade;

Considerando que, para reduzir os atrasos nos fluxos financeiros, é conveniente especificar prazos para o pagamento da contribuição financeira pela Comissão ao Estado-membro e pelo Estado-membro aos beneficiários finais, de forma a que estes possam dispor dos meios financeiros em tempo útil para poderem implementar as respectivas medidas;

Considerando que é conveniente definir o papel e os poderes dos comités de acompanhamento;

Considerando que é necessário garantir uma maior transparência na aplicação das intervenções estruturais; que, para o efeito, importa assegurar o cumprimento da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente ⁽¹⁾, que é oportuno que sejam especificados os projectos que beneficiam de uma contribuição comunitária sempre que sejam objecto de um anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em aplicação das normas relativas à adjudicação de contratos públicos;

Considerando que a apreciação e a avaliação são da responsabilidade tanto dos Estados-membros como da Comissão, no âmbito da parceria; que, além disso, para assegurar uma maior eficácia e rentabilidade das intervenções comunitárias é oportuno reforçar a apreciação *ex ante*, o acompanhamento e a avaliação *ex post*;

Considerando que é conveniente definir disposições transitórias específicas, incluindo disposições que assegurem que não será interrompida a ajuda aos Estados-membros na pendência da elaboração dos planos e dos programas operacionais de acordo com o novo sistema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 1º a 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 passam a ter a seguinte redacção:

«I. COORDENAÇÃO

Artigo 1º

Disposições gerais

Em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão assegura, no respeito pela

parceria, a coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos e do IFOP, por um lado, entre estas e as do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro.

Artigo 2º

Coordenação entre os fundos e o IFOP

A coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos e do IFOP efectua-se nomeadamente ao nível:

- dos quadros comunitários de apoio,
- da programação orçamental plurianual,
- da execução, sempre que se revele oportuno, das formas de intervenção integradas,
- da apreciação *ex ante*, do acompanhamento e da avaliação *ex post* das acções dos fundos empreendidas a título de um único objectivo e das acções empreendidas a título de vários objectivos no mesmo território.

Artigo 3º

Coordenação entre os fundos, o BEI e os outros instrumentos financeiros existentes

1. Na realização dos objectivos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão assegura, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção:

- da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) (auxílios de readaptação, empréstimos, bonificações de juros ou garantias),
- do BEI, do novo instrumento comunitário e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) (empréstimos, garantias),
- através dos recursos do orçamento comunitário afectados, designadamente:
 - às outras acções com finalidade estrutural,
 - ao instrumento financeiro de coesão.

Essa coordenação efectua-se no respeito pelas competências próprias do BEI e pelos objectivos dos outros instrumentos em causa.

2. A Comissão associa o BEI à utilização dos fundos ou dos outros instrumentos financeiros existentes para co-financiar os investimentos susceptíveis de serem financiados pelo BEI de acordo com os seus estatutos.

Artigo 4º

()

⁽¹⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

II. PLANOS

Artigo 5.º

Âmbito e conteúdo

1. Sob reserva das orientações enunciadas no presente artigo, os planos apresentados no âmbito dos objectivos n.º 1 a n.º 4 e n.º 5b serão estabelecidas ao nível geográfico considerado mais adequado. Estes planos são elaborados pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-membro a nível nacional, regional ou outro, e são apresentados à Comissão pelo Estado-membro.

Os planos apresentados a título do objectivo n.º 1 devem, em regra, abranger uma região de nível NUTS II (Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas). Contudo, em aplicação do disposto no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, os Estados-membros podem apresentar um plano para várias das suas regiões incluídas na lista referida no n.º 2 desse artigo, desde que esse plano inclua os elementos referidos no primeiro parágrafo do n.º 4 acima referido.

Os planos apresentados a título dos objectivos n.º 2 e n.º 5b devem, em regra, abranger uma ou várias zonas do nível NUTS III.

Os Estados-membros podem apresentar planos que abranjam um território mais vasto que o das regiões ou zonas elegíveis, desde que estabeleçam uma distinção entre as acções empreendidas nas referidas regiões ou zonas e as acções empreendidas noutras regiões ou zonas.

2. Nas regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1, os planos de desenvolvimento regional incluem qualquer acção relativa à reconversão de zonas industriais em declínio e ao desenvolvimento rural, à adaptação das estruturas agrícolas e da pesca, bem como qualquer acção em matéria de emprego e da formação profissional a título do objectivo n.º 1 e, eventualmente, as acções a título dos objectivos n.º 3 e n.º 4.

Os planos de reconversão regional e social apresentados a título do objectivo n.º 2 e os planos de desenvolvimento rural apresentados a título do objectivo n.º 5b incluem igualmente qualquer acção em matéria de emprego e de formação profissional, com excepção das acções abrangidas pelos planos relativos aos objectivos n.º 3 e n.º 4.

Os planos relativos aos objectivos n.º 3 e n.º 4 estabelecerão uma distinção entre as despesas relativas às regiões abrangidas pelos objectivos n.º 1, e, se possível, n.º 2 e n.º 5b, e as despesas relativas às outras regiões.

Os Estados-membros indicarão nos planos os elementos específicos de cada fundo, incluindo o montante das contribuições solicitadas. Os Estados-membros poderão fazer acompanhar os seus planos de pedidos de contribuição para os programas operacionais e para as outras formas de intervenção a fim de acelerar

a análise dos pedidos e a concretização das intervenções.

Os Estados-membros poderão apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título de cada plano e referidas nos artigos 8.º a 10.º e 11.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 e as informações exigidas nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

3. Na elaboração dos planos, os Estados-membros assegurarão a coerência entre os planos centrados num mesmo objectivo no interior de um Estado-membro e entre os planos que abrangem a mesma zona geográfica a título de vários objectivos.

4. Os Estados-membros assegurarão que os planos tenham em conta as políticas comunitárias.

Artigo 6.º

Duração e calendário

Cada plano abrange, em regra geral, um período de três ou de seis anos. O primeiro período de programação tem início em 1 de Janeiro de 1994. Regra geral, os planos podem ser revistos numa base anual e sempre que se verificarem alterações importantes na situação socioeconómica e no mercado do emprego.

Salvo acordo em contrário com o Estado-membro em causa, os planos a título dos objectivos n.º 1, n.º 3 e n.º 4 serão apresentados, o mais tardar, três meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Os planos a título dos objectivos n.º 2 e n.º 5b serão apresentados, o mais tardar, três meses após a elaboração da lista das zonas elegíveis a título dos objectivos em causa.

Artigo 7.º

Preparação

1. A Comissão pode fornecer aos Estados-membros, se estes o solicitarem, toda a assistência técnica necessária para a preparação dos planos.

2. Os planos conterão informações que permitam apreciar a ligação entre as acções estruturais e as políticas económicas e sociais se, se for caso disso, as políticas regionais do Estado-membro.

III. QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO

Artigo 8.º

Elaboração, âmbito e conteúdo

1. Os quadros comunitários apoio relativos aos objectivos n.º 1 a n.º 4 e n.º 5b serão estabelecidos com

base nos planos, de comum acordo com o Estado-membro interessado, no âmbito da parceria e por decisão da Comissão, em conformidade com os processos definidos no título VIII. O BEI será igualmente associado à elaboração dos quadros comunitários de apoio.

2. Um quadro comunitário de apoio abrange um período de três ou de seis anos.

3. Qualquer quadro comunitário de apoio incluirá:

- os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado relacionada com os objectivos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, os seus objectivos específicos, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, a apreciação do impacte esperado, incluindo em matéria de emprego, bem como elementos relativos à sua compatibilidade com as políticas económicas, sociais e, se for caso disso, regionais do Estado-membro,
- uma síntese das intervenções que não são aprovadas em simultâneo com o quadro comunitário de apoio, incluindo nomeadamente, para os programas operacionais, os objectivos específicos e os principais tipos de medidas previstas,
- um plano indicativo de financiamento que especifique o montante das dotações financeiras globais previstas para as diversas formas de intervenção, bem como a respectiva duração, incluindo as dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes previstos no n.º 1 do artigo 3.º, quando contribuam directamente para o plano de financiamento em questão,
- as regras para o acompanhamento e a avaliação,
- as regras para a verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta; as indicações adequadas relativas à transparência dos fluxos financeiros em causa, provenientes, nomeadamente, do Estado-membro em questão para as regiões beneficiárias,
- em relação aos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 5b, as disposições previstas para a associação à execução do quadro comunitário de apoio das autoridades ambientais designadas pelos Estado-membros,
- se for caso disso, indicações sobre a disponibilização de meios para quaisquer estudos ou assistência técnica necessários destinados à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

Artigo 9.º

Adicionalidade

1. A fim de assegurar um impacte económico real, as dotações dos fundos estruturais e do IFOP destinadas, em cada Estado-membro, a cada um dos objecti-

vos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 não podem substituir-se às despesas estruturais públicas ou equiparáveis do Estado-membro no conjunto dos territórios elegíveis para um objectivo.

2. Para o efeito, aquando da elaboração e da execução dos quadros comunitários de apoio, a Comissão e o Estado-membro em causa envidarão esforços para que o Estado-membro mantenha, no conjunto dos territórios em questão, as suas despesas estruturais públicas ou equiparáveis pelo menos ao mesmo nível que durante o período de programação precedente, tendo no entanto em conta as condições macroeconómicas em que se efectuam esses financiamentos, bem como certas situações económicas específicas, a saber, as privatizações, nível extraordinário do esforço público estrutural durante o período de programação precedente e a evolução da conjuntura nas economias nacionais.

Aquando da elaboração dos quadros comunitários de apoio, a Comissão e o Estado-membro acordarão igualmente nas modalidades de verificação da adicionalidade.

3. Para permitir a verificação do princípio da adicionalidade, o Estado-membro facultará à Comissão as informações financeiras adequadas aquando da apresentação dos planos, e regularmente durante a execução dos quadros comunitários de apoio.

Artigo 10.º

Aprovação e execução

1. Salvo acordo em contrário com o Estado-membro interessado, a Comissão adoptará uma decisão de aprovação de um quadro comunitário de apoio o mais tardar seis meses após ter recebido o plano, ou planos, correspondentes.

Aquando da decisão relativa ao quadro comunitário de apoio, a Comissão aprovará igualmente, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, os pedidos de concessão de contribuições apresentados simultaneamente com os planos, desde que estes incluam todas as informações referidas no n.º 2 do artigo 14.º

No caso de o Estado-membro apresentar um documento único de programação que inclua todas as informações referidas no n.º 2, último parágrafo, do artigo 5.º, a Comissão adoptará uma decisão única relativa a um documento único, a qual incluirá simultaneamente os elementos referidos no n.º 3 do artigo 8.º e a contribuição dos fundos referida no n.º 3, último parágrafo, do artigo 14.º

2. A decisão da Comissão relativa ao quadro comunitário de apoio será enviada como declaração

de intenção ao Estado-membro. Essa decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão transmitir-lhe-á essa decisão, para informação, bem como o quadro comunitário de apoio por ela aprovado.

A Comissão e os Estados-membros providenciarão no sentido de que as acções que representem pelo menos dois terços da contribuição dos fundos para o primeiro ano do quadro comunitário de apoio sejam aprovadas pela Comissão nos dois meses seguintes à adoção da decisão relativa ao quadro comunitário de apoio.

Artigo 11º

Iniciativas comunitárias

1. Em aplicação do nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão pode, por sua própria iniciativa, de acordo com os processos estabelecidos no título VIII, e após comunicação, para informação, ao Parlamento Europeu, decidir propor aos Estados-membros que apresentem pedidos de contribuição para acções que se revistam de especial interesse para a Comunidade. Qualquer intervenção aprovada no âmbito da presente disposição será tomada em conta na elaboração ou revisão do quadro comunitário de apoio correspondente.

Em relações a acções de interesse transnacional, e em aplicação do primeiro parágrafo, dois ou mais Estados-membros podem, por sua iniciativa ou a convite da Comissão, apresentar pedidos únicos de contribuição. Em resposta a esses pedidos, a Comissão, em concertação com os Estados-membros interessados, poderá adoptar uma única decisão de concessão de contribuição em relação a todos esses Estados-membro.

2. Em relação a uma parte limitada das dotações disponíveis, as formas de intervenção aprovadas no âmbito do nº 1, no contexto dos objectivos prioritários nº 1, nº 2 e nº 5b, podem dizer respeito a zonas referidas nos artigos 8º, 9º e 11ºA do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Artigo 12º

Formas de intervenção

As intervenções abrangidas por um quadro comunitário de apoio serão realizadas preponderantemente sob a forma de programas operacionais em número limitado.

Artigo 13º

Abordagens integradas

1. Por iniciativa de um Estado-membro ou da Comissão, nos termos do artigo 11º e de comum acordo com o Estado-membro interessado, uma inter-

venção será executada através de uma abordagem integrada:

- a) Se o financiamento for assegurado por vários fundos ou, pelo menos, por um fundo e um instrumento financeiro que não seja um instrumento de empréstimo;
- b) Se as medidas a financiar por diversos fundos ou instrumentos financeiros se reforçarem mutuamente e se uma estreita coordenação entre todas as partes interessadas puder trazer vantagens significativas;
- c) Se estiverem previstas estruturas administrativas adequadas aos níveis nacional, regional e local para assegurar a execução integrada da intervenção.

2. A oportunidade de executar acções com base numa abordagem integrada será analisada aquando da elaboração ou revisão de um quadro comunitário de apoio.

3. A Comissão diligenciará no sentido de que, na execução das abordagens integradas, as contribuições comunitárias sejam concedidas de forma mais eficaz, tendo em conta o especial esforço de coordenação exigido.

IV. CONTRIBUIÇÕES DOS FUNDOS

Artigo 14º

Apreciação dos pedidos de contribuição

1. Os pedidos de contribuição dos fundos estruturais e do IFOP, com excepção das acções de assistência técnica referidas no nº 2, alínea e), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 empreendidas por iniciativa da Comissão, serão elaborados pelo Estado-membro ou pelas autoridades competentes por este designadas a nível nacional, regional, local ou outro, e apresentadas à Comissão pelo Estado-membro ou por qualquer organismo que este tenha eventualmente designado para esse efeito. Os pedidos deverão referir-se sobretudo às formas de intervenção previstas no artigo 5º do regulamento acima referido.

2. Os pedidos devem incluir as informações necessárias, caso estas não estejam já incluídas nos planos para que a Comissão os possa avaliar, e nomeadamente, uma descrição da acção proposta, do respectivo âmbito de aplicação, incluindo a cobertura geográfica, e dos seus objectivos específicos. Os pedidos incluirão ainda os resultados da apreciação *ex ante* dos benefícios socioeconómicos a médio prazo proporcionados pela acção proposta atendendo aos recursos a mobilizar, os organismos responsáveis pela execução da acção e os beneficiários, o calendário e o plano de financiamento propostos, bem como todas as informações necessárias para verificar a compatibili-

dade de acção em causa com a legislação e as políticas comunitárias.

3. A Comissão analisará os pedidos com o objectivo, nomeadamente, de:

- avaliar a conformidade das acções e das medidas propostas com a legislação comunitária correspondente e, se for caso disso, com o quadro comunitário de apoio,
- avaliar a contribuição da acção proposta para a realização dos seus objectivos específicos e, no caso de se tratar de um programa operacional, a coerência das medidas que o constituem,
- verificar se os mecanismos administrativos e financeiros são adequados para assegurar a realização eficaz da acção,
- determinar as modalidades específicas de intervenção do fundo ou fundos em causa, baseando-se, ser for caso disso, nas indicações já fornecidas em qualquer quadro comunitário de apoio correspondente.

Em regra geral, e desde que estejam reunidas as condições exigidas pelo presente artigo, a Comissão decidirá sobre a contribuição dos fundos e do IFOP num prazo de seis meses a contar da recepção do pedido. A concessão da contribuição de todos os fundos e dos outros instrumentos financeiros existentes que contribuem para o financiamento de uma intervenção, incluindo as concebidas sob a forma de uma abordagem integrada, é regida por uma única decisão da Comissão.

4. Os respectivos compromissos dos parceiros, assumidos nos termos de um contrato no âmbito da parceria, repercutir-se-ão nas decisões de concessão de contribuições da Comissão.

Artigo 15º

Elegibilidade

1. Sob reserva do disposto no artigo 33º, as despesas decorrentes das acções realizadas no âmbito dos objectivos nº 1 a nº 4 e nº 5b só serão elegíveis para a contribuição financeira dos fundos estruturais se as acções em causa se integrarem no quadro comunitário de apoio.

2. Sob reserva do disposto no artigo 33º, uma despesa não pode ser considerada elegível para efeitos de contribuição dos fundos se tiver contraída antes da data de recepção do respectivo pedido pela Comissão.

Artigo 16º

Disposições específicas

1. No que respeita à concessão de subvenções globais, os intermediários designados pelo Estado-mem-

bro interessado de comum acordo com a Comissão devem prestar garantias de solvabilidade adequadas e ter a capacidade administrativa necessária para a gestão das intervenções previstas pela Comissão. Os intermediários são igualmente escolhidos à luz da situação específica nos Estados-membros ou nas zonas em causa. Sem prejuízo do disposto artigo 23º, a gestão das subvenções globais será controlada pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-membro.

2. Os fundos podem conceder uma contribuição financeira para despesas decorrentes de grandes projectos, ou seja, daquelas cujo custo total tomado em consideração para determinar o montante da contribuição comunitária exceder, em regra, 25 milhões de ecus no que respeita aos investimentos em infra-estruturas, e 15 milhões de ecus no que respeita aos investimentos produtivos.

3. Para além de uma assistência análoga ligada às intervenções dos diversos fundos, a Comissão pode, até ao limite de 0,3% da dotação global dos fundos, financiar os estudos e a assistência técnica relacionados com a utilização conjunta ou coordenada dos fundos estruturais, do BEI e dos outros instrumentos financeiros:

- para preparar a elaboração dos planos,
- para avaliar o impacto e a eficácia da ajuda prestada no âmbito dos quadros comunitários de apoio correspondentes,
- relacionados com programas operacionais integrados.

V. MODULAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA

Artigo 17º

Participação financeira dos fundos

1. Em aplicação do disposto no nº 5 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a participação financeira dos fundos no financiamento das acções a título dos objectivos nº 1 a nº 4 e nº 5b é fixada pela Comissão no âmbito da parceria, em função do disposto no nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, dentro dos limites fixados no nº 3 do mesmo artigo e do acordo com as regras nele previstas.

2. A participação financeira dos fundos é calculada quer em relação aos custos totais elegíveis quer em relação ao conjunto das despesas elegíveis públicas ou equiparáveis (nacionais, regionais ou locais e comunitárias) relativas a cada acção (programa operacional, regime de ajudas, subvenção global, projecto, assistência técnica ou estudos).

3. Sempre que a acção em causa implicar o financiamento de investimentos geradores de receitas, a Comissão determinará, o âmbito da parceria, a participação dos fundos nesses investimentos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 e em função dos critérios referidos no n.º 1 do mesmo artigo, tendo em conta, entre as suas características específicas, a importância da margem bruta de auto-financiamento que, em princípio, se poderá esperar da categoria de investimentos em causa em função das condições macroeconómicas em que esses investimentos serão realizados, e em que a participação dos fundos implique um aumento do esforço orçamental nacional.

De qualquer modo, a participação dos fundos, no âmbito do esforço de desenvolvimento das regiões em causa, a favor dos investimentos nas empresas não pode ultrapassar 50% do custo total nas regiões do objectivo n.º 1 e 30% do custo total nas outras regiões.

4. A participação dos fundos nas medidas individuais dentro dos programas operacionais poderá ser diferenciada mediante acordos a celebrar no âmbito da parceria.

Artigo 18.º

Combinação das ajudas e dos empréstimos

A combinação de empréstimos e de subvenções referida no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 será determinada com a participação do BEI aquando do estabelecimento do quadro comunitário de apoio. Essa combinação terá em conta o equilíbrio do plano de financiamento proposto, a participação dos fundos estabelecida de acordo com as disposições do artigo 17.º, assim como os objectivos de desenvolvimento prosseguidos.

VI. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 19.º

Disposições gerais

1. A contribuição financeira dos fundos estruturais está sujeita às regras que regem os fundos em aplicação do Regulamento Financeiro.
2. A contribuição financeira a conceder para acções específicas empreendidas em aplicação de um quadro comunitário de apoio deve ser compatível com o plano de financiamento estabelecido nesse quadro.
3. Com o objectivo de evitar qualquer atraso administrativo no fim do ano, os Estados-membros providenciarão no sentido de que os pedidos de pagamento sejam, tanto quanto possível, repartidos de forma equilibrada ao longo do ano.

Artigo 20.º

Autorizações

1. As autorizações orçamentais serão efectuadas com base nas decisões da Comissão que aprovam as acções em causa. Serão válidas por um período cuja duração dependerá da natureza e das condições específicas de execução dessas acções.

2. As autorizações para acções com uma duração igual ou superior a dois anos serão, regra geral, e sob reserva do disposto no n.º 3, realizadas por fracções anuais. A autorização da primeira da fracção terá lugar no momento em que a decisão que aprova a acção for adoptada pela Comissão.

A autorização das fracções seguintes basear-se-á no plano de financiamento da acção, inicial ou revisto, e nos progressos realizados na execução desta última.

3. Para as acções com uma duração inferior a dois anos ou, sob reserva das disponibilidades orçamentais, quando a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus, a autorização do montante total da contribuição comunitária terá lugar no momento em que a Comissão adoptar a decisão que aprova a acção.

Artigo 21.º

Pagamentos

1. O pagamento da contribuição financeira efectua-se em conformidade com as autorizações orçamentais e é enviado à autoridade ou ao organismo nacional, regional ou local, designado para esse efeito no pedido apresentado pelo Estado-membro em causa, num prazo que, em regra geral, não ultrapassa dois meses a contar da recepção de um pedido admissível. Pode assumir a forma de adiantamentos ou de pagamentos definitivos referentes às despesas efectuadas. No que se refere às acções de duração igual ou superior a dois anos, os pagamentos dizem respeito às fracções anuais das autorizações referidas no n.º 2 do artigo 20.º

2. O adiantamento pago na sequência de cada autorização pode atingir 50% do montante autorizado, tendo em conta a natureza da acção a que se refere.

3. Será efectuado um segundo adiantamento, calculado por forma a que o montante acumulado dos dois adiantamentos não exceda 80% da autorização, quando o organismo responsável tiver comprovado

que pelo menos metade do primeiro adiantamento foi utilizado e que a acção está a avançar a um ritmo satisfatório e de acordo com os objectivos previstos.

Os pagamentos devem ser feitos aos beneficiários finais, sem qualquer dedução ou retenção que possa reduzir o montante da ajuda financeira a que têm direito.

4. Será efectuado o pagamento do saldo de cada autorização se:

- a autoridade ou o organismo designado, referido no nº 1, apresentar à Comissão um pedido de pagamento no prazo de seis meses após o final do ano em causa ou a conclusão material da acção,
- os relatórios referidos no nº 4 do artigo 25º forem apresentados à Comissão,
- o Estado-membro enviar à Comissão uma declaração confirmando as informações fornecidas no pedido de pagamento e nos relatórios.

5. Os Estados-membros designarão as autoridades habilitadas a emitir os certificados referidos nos nºs 3 e 4 e envidarão esforços para que os beneficiários recebam os montantes dos adiantamentos e dos pagamentos o mais rapidamente possível, e sem exceder, em regra geral, três meses após a recepção dotações pelo Estado-membro, sob reserva de que os pedidos dos beneficiários preenchem as condições necessárias para se proceder ao pagamento.

6. Em relação aos estudos e medidas de inovação empreendidos por iniciativa da Comissão, será esta a fixar os processos de pagamento adequados.

Artigo 22º

Utilização do ecu

Os montantes das decisões, das autorizações e dos pagamentos da Comissão são expressos e pagos em ecus, segundo regras a adoptar pela Comissão em conformidade com os processos referidos no título VII.

O presente artigo é aplicável após a adopção da decisão da Comissão prevista no parágrafo anterior.

Artigo 23º

Controlo financeiro

1. Para garantir o êxito das acções empreendidas por promotores públicos ou privados, os Estados-

-membros, aquando da execução das acções, tomarão as medidas necessárias para:

- verificar regularmente se as acções financiadas pela Comunidade foram empreendidas de forma correcta,
- prevenir e combater as irregularidades,
- recuperar os fundos perdidos na sequência de abuso ou negligência. Salvo se o Estado-membro e/ou o intermediário e/ou o promotor provarem que esse abuso ou negligência lhes não são imputáveis, o Estado-membro será subsidiariamente responsável pelo reembolso das importâncias indevidamente pagas. Em relação às subvenções globais, o intermediário poderá, com o acordo do Estado-membro e da Comissão, recorrer a uma garantia bancária ou a qualquer outra garantia que cubra este risco.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para esse efeito e, em especial, comunicarão à Comissão a descrição dos sistemas de controlo e de gestão criados para assegurar a execução das acções de forma eficaz. Informarão regularmente a Comissão sobre o andamento dos processos administrativos e judiciais.

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos ao controlo das medidas previstas nos programas ou acções em causa.

Após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará as regras pormenorizadas para aplicação do presente número, de acordo com os processos referidos no título VIII, e comunicá-las-á, para informação, ao Parlamento Europeu.

2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estados-membros de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, e sem prejuízo do disposto no artigo 206º do Tratado e de qualquer inspecção efectuada ao abrigo da alínea c) do artigo 209º do Tratado, os funcionários ou agentes da Comissão podem controlar no local, nomeadamente por amostragem, as acções financiadas pelos fundos estruturais e os sistemas de gestão e de controlo.

Antes de efectuar um controlo no local, a Comissão informará o Estado-membro interessado, por forma a obter todo o apoio necessário. O recurso da Comissão a eventuais controlos no local sem aviso prévio será regido por acordos celebrados no âmbito da parceria, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro. Podem participar nos controlos funcionários ou agentes do Estado-membro.

A Comissão pode solicitar ao Estado-membro em causa que efectue um controlo no local para verificar a regularidade do pedido do pagamento. Os funcionários ou agentes da Comissão podem participar nesses controlos e devem fazê-lo, se tal lhes for solicitado pelo Estado-membro em causa.

A Comissão providenciará no sentido de que os controlos por si realizados sejam efectados de maneira coordenada, por forma a evitar a repetição de controlos em relação a um mesmo objecto e num mesmo período. O Estado-membro em causa e a Comissão trocarão imediatamente entre si todas as informações pertinentes sobre os resultados dos controlos efectuados.

3. Durante os três anos subsequentes ao último pagamento relativo a uma acção o organismo e as autoridades responsáveis devem manter à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos relativos às despesas e aos controlos referentes a essa acção.

Artigo 24.º

Redução, suspensão da contribuição

1. Se a realização de uma acção ou de uma medida parecer não justificar, nem em parte nem na totalidade, a contribuição financeira que lhe foi atribuída, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso no âmbito da parceria, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às autoridades por ele designadas para a execução da acção que apresentem as suas observações num determinado prazo.

2. Após essa análise, a Comissão poderá reduzir ou suspender a contribuição para a acção ou para a medida em causa se a análise confirmar a existência de uma irregularidade ou de uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de execução da acção ou da medida, e para a qual não tenha sido solicitada a aprovação da Comissão.

3. Qualquer verba que dê lugar a reposição deve ser devolvida à Comissão. As verbas não devolvidas são acrescidas de juros de mora, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro e segundo as regras a adoptar pela Comissão, de acordo com os processos referidos no título VIII.

VII. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 25.º

Acompanhamento

1. No âmbito da parceria, a Comissão e os Estados-membros assegurarão um acompanhamento eficaz da aplicação da contribuição dos fundos a nível dos

quadros comunitários de apoio e das acções específicas (programas, etc.). Esse acompanhamento será assegurado por meio de relatórios elaborados em conformidade com processos aprovados de comum acordo, de controlos por amostragem e de comités constituídos para esse efeito.

2. O acompanhamento será assegurado por meio de indicadores físicos e financeiros definidos na decisão da Comissão que aprova as acções em causa. Esses indicadores referem-se ao carácter específico da acção em causa, aos seus objectivos e à forma da intervenção, bem como à situação socioeconómica e estrutural do Estado-membro em que a contribuição deverá ser aplicada. Esses indicadores serão estruturados de forma a que possam evidenciar, relativamente às acções em causa:

- a evolução da operação, bem como os objectivos a atingir dentro de um prazo determinado,
- os progressos da gestão e os eventuais problemas conexos.

3. Os comités de acompanhamento serão criados, no âmbito da parceria, por força de um acordo entre o Estado-membro em causa e a Comissão.

A Comissão e, se for caso disso, o BEI podem estar representados nesses comités.

4. Em relação às acções plurianuais, a autoridade designada para esse efeito pelo Estado-membro enviará à Comissão relatórios sobre os progressos realizados, no prazo de seis meses a contar do fim de cada ano completo de execução. Será igualmente enviado à Comissão um relatório final, no prazo de seis meses a contar da data de conclusão da acção.

Em relação às acções com uma duração inferior a dois anos, a autoridade designada para esse efeito pelo Estado-membro apresentará um relatório à Comissão no prazo de seis meses após a conclusão da acção.

5. O comité de acompanhamento adaptará, se necessário, sem alterar o montante total da contribuição comunitária e no respeito pelos limites harmonizados por objectivo, as modalidades de concessão da contribuição financeira inicialmente aprovadas, bem como, no respeito pelas disponibilidades e normas orçamentais, o plano de financiamento previsto, incluindo as eventuais transferências entre fontes de financiamento comunitárias e as subsequentes alterações das taxas de intervenção. Os limites acima referidos, harmonizados por objectivo, serão estabelecidos pela Comissão de acordo com o processo referido no título VIII e incluídos nos quadros comunitários de apoio.

Essas alterações serão imediatamente notificadas à Comissão e ao Estado-membro interessado, e serão aplicáveis imediatamente após confirmação da Comis-

são e desse Estado-membro; essa confirmação ocorrerá num prazo de vinte dias úteis a contar da recepção da notificação, cuja data será confirmada pela Comissão através de aviso de recepção.

As outras alterações serão decididas pela Comissão, após parecer do comité de acompanhamento, e em colaboração com esse Estado-membro.

6. A fim de aumentar a eficácia dos fundos, a Comissão assegurará que na administração desses fundos seja dada especial atenção à transparência da gestão.

Para o efeito, e no âmbito da aplicação das normas comunitárias sobre os contratos públicos, os anúncios enviados para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* especificarão as referências dos projectos em relação aos quais tenha sido solicitada ou decidida a concessão de uma contribuição comunitária.

7. Nos casos em que o presente regulamento ou os regulamentos referidos no nº 4 do artigo 3º e no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2052/88 prevêm que compete à Comissão fixar as regras de execução pormenorizadas, as regras específicas que forem adoptadas serão notificadas aos Estados-membros e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 26º

Apreciação e avaliação

1. A apreciação e avaliação são da responsabilidade tanto dos Estados-membros como da Comissão e inscrevem-se no âmbito da parceria. As autoridades competentes dos Estados-membros prestarão a contribuição necessária para que essa apreciação e essa avaliação possam ser efectuadas da forma mais eficaz. A apreciação e a avaliação utilizam, neste contexto, os diferentes elementos que o sistema de acompanhamento pode fornecer para apreciar o impacte socioeconómico das acções, se necessário em estreita associação com os comités de acompanhamento.

As ajudas serão concedidas quando a apreciação tiver demonstrado os benefícios socioeconómicos a retirar a médio prazo, tendo em conta os recursos mobilizados.

2. A fim de garantir a eficácia das intervenções comunitárias, as acções com finalidade estrutural são sujeitas a uma apreciação, a um acompanhamento e a uma avaliação após a sua realização. Essa eficácia é aferida a três níveis:

— o seu impacte global sobre os objectivos enunciados no artigo 130ºA do Tratado e, designadamente, o reforço da coesão económica e social da Comunidade,

— o impacte das acções propostas nos planos e empreendidas em cada quadro comunitário de apoio,

— o impacte das intervenções operacionais (programas, etc.).

A apreciação e a avaliação serão efectuadas, conforme os casos, confrontando, se necessário, os objectivos com os resultados obtidos, em função dos objectivos e indicadores macroeconómicos e sectoriais baseados em dados estatísticos regionais e nacionais, dos dados apurados por estudos analíticos descritivos, bem como das análises de tipo qualitativo.

A apreciação e a avaliação terão em conta os benefícios socioeconómicos previstos ou atingidos relativamente aos recursos mobilizados, o respeito pelas políticas e disposições comunitárias referidas no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as condições de execução das acções.

3. Ao estabelecer os quadros comunitários de apoio e instruir os pedidos individuais de contribuições, a Comissão tomará em consideração os resultados das apreciações e avaliações efectuadas de acordo com o disposto no presente artigo.

4. O princípio e as modalidades da apreciação e da avaliação serão definidos nos quadros comunitários de apoio.

5. Os resultados das apreciações e das avaliações serão apresentados ao Parlamento Europeu a ao Comité Económico e Social, no âmbito do relatório anual e do relatório trienal previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

VIII. COMITÉS

Artigo 27º

Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões

Em aplicação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, é instituído junto da Comissão um comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O BEI designa um representante que não participa nas votações. O Parlamento Europeu será regularmente informado dos trabalhos do comité.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O

comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de decisões da Comissão relativas aos quadros comunitários de apoio previstos no n.º 5 do artigo 8.º e n.º 9 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, sobre os relatórios periódicos previstos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4254/88 e sobre a elaboração e revisão da lista das zonas elegíveis a título do objectivo n.º 2. Além disso, pode ser consultado pela Comissão sobre as questões referidas no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4254/88 ⁽¹⁾.

Os pareceres do comité serão levados ao conhecimento dos comités referidos nos artigos 28.º e 29.º

O comité estabelecerá o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

Artigo 28.º

Comité ao abrigo do artigo 124.º do Tratado

Em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, o comité ao abrigo do artigo 124.º do Tratado é composto por dois representantes do Governo, dois representantes das organizações sindicais de trabalhadores e dois representantes das organizações de entidades patronais de cada Estado-membro. O membro da Comissão encarregado da presidência pode delegar essa função num alto funcionário da Comissão.

Por cada Estado-membro, é nomeado um suplente para cada uma das categorias acima mencionadas. Na ausência de um ou dos dois membros, o suplente participa de pleno direito nas deliberações.

Os membros e os suplentes são nomeados pelo Conselho, sob proposta da Comissão, por um período de três anos. Podem ser reconduzidos nas suas funções. O Conselho esforçar-se-á por obter, na composição do comité, uma representação equitativa dos diferentes grupos interessados. Para os pontos da ordem do dia que lhe dizem respeito, o BEI designa um representante que não participa na votação.

O comité emitirá um parecer sobre os projectos de decisões da Comissão relativas aos quadros comunitários de apoio a título dos objectivos n.º 3 e n.º 4, assim como as relativas aos quadros comunitários de apoio a título dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 5b, quando se trate de questões que dependam do apoio do Fundo Social Europeu.

Os pareceres do comité são aprovados por maioria absoluta dos sufrágios validamente expressos. A Comissão informará o comité acerca do modo como esses pareceres foram tomados em consideração.

Os pareceres do comité serão levados ao conhecimento dos comités referidos nos artigos 27.º e 29.º

O comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 29.º

Comité de gestão das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural e Comité de gestão permanente das estruturas da pesca

1. Em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, é instituído junto da Comissão um Comité de gestão das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O BEI designa um representante que não participa nas votações.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no terceiro parágrafo.

O comité emite parecer sobre os projectos de decisões da Comissão:

- relativas às acções comuns a título do objectivo n.º 5a,
- relativas ao estabelecimento da lista das zonas elegíveis para o objectivo n.º 5b, bem como aos quadros comunitários de apoio a título desse objectivo.

O comité será ainda consultado sobre as acções respeitantes às estruturas agrícolas e ao desenvolvimento rural incluídas nos projectos de decisões da Comissão relativas aos quadros comunitários de apoio para as regiões do objectivo n.º 1.

O comité previsto no presente número substitui o Comité permanente das estruturas agrícolas, criado pelo artigo 1.º da decisão do Conselho de 4 de Dezembro de 1962 ⁽¹⁾, em todas as funções que lhe são atribuídas por força dessa decisão, ou por força do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾.

Os pareceres do comité serão levados ao conhecimento dos comités referidos nos artigos 27.º e 28.º e no n.º 2.

O comité estabelecerá o seu regulamento interno.

2. As disposições relativas ao funcionamento do Comité de gestão permanente das estruturas da pesca serão adoptadas em conformidade com as disposições estatuídas nos termos do primeiro parágrafo do artigo 3.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

⁽¹⁾ JO n.º L 136 de 17. 12. 1962, p. 2892/62.

⁽²⁾ JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2048/88 (JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

Artigo 29.ºA

Comité de gestão para as iniciativas comunitárias

Em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, é instituído junto da Comissão um Comité de gestão para as iniciativas comunitárias, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O BEI designará um representante que não participará na votação.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da

Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são sujeitos à ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente dentro do prazo previsto no terceiro parágrafo.

O comité emitirá um parecer sobre as propostas da Comissão referidas no n.º 1 do artigo 11.º destinado aos Estados-membros.

Os pareceres do comité serão levados ao conhecimento dos comités referidos nos artigos 27.º a 29.º

O comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 30.º

Outras disposições

1. A Comissão submeterá periodicamente aos comités previstos nos artigos 27.º, 28.º e 29.º os relatórios referidos no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88. A Comissão poderá solicitar o parecer desses comités sobre qualquer questão relativa às intervenções dos fundos para além das previstas no presente título.

Além disso, são submetidos à apreciação dos comités todos os casos específicos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 2052/88, bem como pelo conjunto dos regulamentos de execução referidos no artigo 130.ºE do Tratado.

A Comissão informará os comités adequados das concessões de contribuições para grandes projectos de investimentos produtivos, cujo custo total tomado em consideração para determinar a importância da contribuição comunitária exceda 50 milhões de ecus.

2. São revogadas a Decisão 75/185/CEE ⁽¹⁾ e a Decisão 83/517/CEE ⁽²⁾ e, no que respeita ao FEOGA, secção Orientação, as disposições dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 referentes ao Comité do FEOGA deixam de ser aplicáveis.

⁽¹⁾ JO n.º L 73 de 21. 3. 1975, p. 47.

⁽²⁾ JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 42.

IX. RELATÓRIOS E PUBLICIDADE

Artigo 31.º

Relatórios

1. Os relatórios anuais referidos no primeiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 incluirão, nomeadamente:

- um balanço das actividades de cada fundo, da utilização dos respectivos recursos orçamentais e da concentração das intervenções na acepção do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, bem como um balanço da utilização dos outros instrumentos financeiros que são da competência da Comissão e da concentração dos recursos destes últimos; esse balanço abrangerá uma repartição anual por Estado-membro das dotações autorizadas e pagas para cada fundo e para o IFOP, neles incluídas a título das iniciativas comunitárias e da assistência técnica,
- um balanço da coordenação das intervenções dos fundos entre si e com as do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes,
- os resultados da apreciação, do acompanhamento e da avaliação referidos nos artigos 25.º e 26.º, incluindo indicações relativas aos ajustamentos das acções, uma avaliação da compatibilidade das intervenções dos fundos com as políticas comunitárias, incluindo as que respeitam à protecção do ambiente, à concorrência e à adjudicação de contratos públicos,
- a lista dos grandes projectos de investimentos produtivos que beneficiaram de uma concessão de contribuições a título do n.º 2 do artigo 16.º; esses projectos deverão ser objecto de uma avaliação sucinta,
- os resultados dos controlos efectuados, com indicação do número e do montante das irregularidades encontradas, bem como as lições a tirar desses controlos,
- os resultados da análise do impacte das intervenções e das políticas comunitárias em relação aos objectivos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, e nomeadamente do seu impacte sobre a evolução socioeconómica das regiões,
- informações relativas aos pareceres dos comités emitidos em aplicação do título VIII,
- uma análise do seguimento dado às recomendações e observações formuladas pelo Parlamento Europeu no seu parecer sobre o relatório anual do ano anterior.

2. A Comissão consultará todos os anos as partes sociais organizadas a nível europeu sobre a política estrutural da Comunidade.

3. O relatório trienal referido no terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 incluirá, nomeadamente:

- um balanço dos progressos alcançados na realização da coesão económica e social,
- um balanço do papel dos fundos estruturais, do IFOP, do instrumento financeiro de coesão, do BEI e dos outros instrumentos financeiros, bem como o impacte das outras políticas comunitárias na realização deste processo,
- eventuais propostas cuja adopção seja conveniente para o reforço da coesão económica e social.

Artigo 32.º

Informação e publicidade

1. Os Estados-membros assegurarão que os planos referidos no n.º 1 do artigo 5.º sejam objecto de publicidade adequada.

2. O organismo responsável pela execução de uma acção que beneficie de uma contribuição financeira da Comunidade assegurará que esta seja objecto de uma publicidade adequada, a fim de:

- sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas pela acção,
- sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade em relação à acção.

Os Estados-membros consultarão a Comissão e informá-la-ão das iniciativas tomadas para os fins acima referidos.

Após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará as disposições pormenorizadas em matéria de informação e de publicidade relativas às intervenções dos fundos e do IFOP, comunica-as, para informação, ao Parlamento Europeu e publica-as no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Disposições transitórias

1. Ao estabelecer os quadros comunitários de apoio, a Comissão terá em conta todas as acções já aprovadas pelo Conselho ou pela Comissão antes da entrada em vigor do presente regulamento e que tenham uma incidência financeira durante o período abrangido pelos quadros. Essas acções não estão subordinadas ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15.º

2. Em derrogação das disposições previstas no n.º 2 do artigo 15.º, pode ser considerada elegível para a contribuição dos fundos a partir de 1 de Janeiro de 1994 uma despesa em relação à qual a Comissão tenha recebido, entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Abril de 1994, um pedido que satisfaça todas as condições referidas no n.º 2 do artigo 14.º».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

REGULAMENTO (CEE) Nº 2083/93 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 4254/88, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºE,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2081/93 ⁽⁴⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 2082/93 ⁽⁶⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 4253/88 que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁷⁾; que é igualmente necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 4254/88 ⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2052/88 prevê, no nº 1 do seu artigo 3º, o alargamento do âmbito de intervenção do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) nas regiões do objectivo nº 1 a investimentos nos sectores da educação e da saúde; que é igualmente conveniente especificar a contribuição das intervenções do Feder, no âmbito da sua missão de desenvolvimento regional, para o estabelecimento e o desenvolvimento das redes regionais e transeuropeias nos sectores das infra-estruturas de transportes, das telecomunicações e da energia e para a criação de um ambiente mais favorável, nomeadamente nas regiões do objectivo nº 1, para o aumento da capacidade das regiões em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico,

de modo a permitir-lhes uma maior participação nos programas-quadro plurianuais da Comunidade; que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽⁹⁾, nenhuma despesa pode beneficiar simultaneamente de apoio desse instrumento e de apoio do Feder;

Considerando que os princípios e os objectivos do desenvolvimento sustentável são concretizados no programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, tal como consta da resolução do Conselho de 1 de Fevereiro de 1993 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que é conveniente reforçar a parceria regional pela inclusão dos parceiros económicos e sociais, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que, para aumentar a eficácia das políticas regionais, é conveniente prever uma maior flexibilidade na execução das intervenções regionais da Comunidade, designadamente através do alargamento das formas de intervenção de que se podem revestir as iniciativas comunitárias;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 prevê o estabelecimento de repartições por Estado-membro, em relação a cada um dos objectivos nºs 1 a 4 e 5b, das dotações de autorização do conjunto dos fundos estruturais; que, por conseguinte, podem ser suprimidos o nº 2, último parágrafo, do artigo 3º e o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 1º a 13º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 passam a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO I

ÂMBITO E FORMAS DE INTERVENÇÃO

*Artigo 1º***Âmbito de intervenção**

No âmbito da missão que lhe é atribuída pelo artigo 130ºC do Tratado, o Fundo Europeu de Desen-

⁽¹⁾ JO nº C 131 de 11. 5. 1993, p. 6.

⁽²⁾ Parecer emitido em 22 de Junho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão de 14 de Julho de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 52.

⁽⁴⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁶⁾ Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

⁽⁹⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽¹⁰⁾ JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

volvimento Regional (Feder) participa, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, no financiamento:

- a) De investimentos produtivos que permitam a criação ou a manutenção de empregos duradouros;
- b) De investimentos em infra-estruturas, a saber:
- nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, as que contribuam para o aumento do potencial económico, o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das regiões, incluindo, se for caso disso, as que contribuam para o estabelecimento e o desenvolvimento das redes transeuropeias nos sectores dos transportes, das telecomunicações e da energia,
 - nas regiões ou zonas abrangidas pelo objectivo nº 2, as que digam respeito ao ordenamento de espaços industriais em declínio, incluindo os aglomerados urbanos, e aqueles cuja modernização ou ordenamento condiciona a criação ou o desenvolvimento de actividades económicas,
 - nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 5b, as que estejam directamente ligadas às actividades económicas criadoras de empregos não agrícolas, incluindo as ligações em infra-estruturas de comunicação e outras que condicionam o desenvolvimento dessas actividades;
- c) Do desenvolvimento do potencial endógeno das regiões, através de medidas de animação e de apoio às iniciativas de desenvolvimento local e às actividades das pequenas e médias empresas, incluindo, nomeadamente:
- auxílios aos serviços às empresas, nomeadamente no campo da gestão, dos estudos e prospecção de mercados e de serviços comuns a várias empresas;
 - o financiamento da transferência de tecnologia, incluindo nomeadamente a recolha e difusão da informação e o financiamento da aplicação da inovação nas empresas,
 - o melhoramento do acesso das empresas ao mercado de capitais, nomeadamente mediante a concessão de garantias e aquisições de participações,
 - auxílios directos aos investimentos, em caso de inexistência de um regime de auxílio,
 - realização de infra-estruturas de dimensões reduzidas;
- d) Nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, de investimentos nos sectores da educação e da saúde que contribuam para o seu ajustamento estrutural;
- e) De acções que contribuam para o desenvolvimento regional no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico, excluindo, no entanto, medidas ligadas ao funcionamento do mercado do trabalho e ao desenvolvimento dos recursos humanos;
- f) De investimentos produtivos e em infra-estruturas que tenham por objectivo a protecção do ambiente, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável, sempre que estejam ligados ao desenvolvimento regional;
- g) Das acções previstas a título do desenvolvimento regional a nível comunitário, especialmente quando se trate de zonas fronteiriças dos Estados-membros, nos termos do nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;
- h) Das medidas de preparação, de apreciação, de acompanhamento e de avaliação referidas no artigo 7º.

Artigo 2º

Planos de carácter regional

1. Para além das disposições gerais referidas no título II do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as seguintes disposições específicas são aplicáveis aos planos de carácter regional referidos no nº 4 do artigo 8º e no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

2. Os planos relativos às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 dizem respeito, em regra geral, a uma região de nível NUTS II (Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas). Contudo, em aplicação do disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, os Estados-membros podem apresentar um plano para várias das suas regiões compreendidas na lista referida no nº 2 do mesmo artigo, contanto que nesse plano estejam incluídos os elementos referidos no primeiro parágrafo do nº 4 acima referido.

Ao apresentar os planos, os Estados-membros fornecerão indicações sobre as autoridades ou organismos por eles designados a nível nacional, regional, local ou outro que serão responsáveis pela concretização das acções.

Esses planos terão, em regra geral, uma duração de seis anos, podendo ser actualizados anualmente. Os dados relativos ao quinto e sexto ano poderão ser apresentados a título indicativo.

3. Os planos relativos às regiões abrangidas pelo objectivo nº 2 dizem respeito, em regra geral, a uma ou mais zonas de nível NUTS III.

Ao apresentar os planos, os Estados-membros fornecerão indicações sobre as autoridades ou organismos por eles designados a nível nacional, regional, local ou outro que serão responsáveis pela concretização das acções.

Esses planos terão, em regra geral, uma duração de três anos, podendo ser actualizados anualmente.

4. Os planos relativos às zonas abrangidas pelo objectivo nº 5b serão elaborados de acordo com as regras que constam do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção "Orientação" (1).

5. Ao submeter os pedidos à apreciação do Feder, os Estados-membros tomarão o cuidado de que uma parte suficiente seja afectada a investimentos na indústria, no artesanato e em serviços, nomeadamente por intermédio do co-financiamento de regimes de auxílio.

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.

Artigo 3º

Programas operacionais regionais

1. Relativamente às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, os programas operacionais regionais ou as outras formas de intervenção, como as referidas no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, dizem respeito, em princípio, a uma região de nível NUTS II ou, em casos específicos, a uma ou mais regiões de nível NUTS III ou a várias regiões de nível NUTS II. Quanto às regiões e zonas abrangidas pelos objectivos nºs 2 e 5b, bem como no caso das zonas fronteiriças, esses programas dizem respeito, em regra geral, a uma ou mais zonas de nível NUTS III.

2. Os programas podem ser realizados por iniciativa dos Estados-membros ou da Comissão, de comum acordo com o Estado-membro em causa, nos termos do nº 5, último parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Quando realizados por iniciativa de um Estado-membro, os programas serão estabelecidos pelas autoridades designadas pelo Estado-membro, em concertação com a Comissão.

Quando realizados por iniciativa da Comissão, esta, após consulta ao comité referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e após comunicação, para informação, ao Parlamento Europeu, determinará as respectivas orientações e convidará o ou os Estados-membros em causa a elaborar pedidos de contribuição. A Comissão procederá à publicação dessas orientações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A iniciativa da Comissão, no âmbito das missões consignadas ao Feder pelo nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, terá por objectivo:

- quer contribuir para a solução de problemas graves directamente relacionados com a realização de outras políticas comunitárias que afectam a situação socioeconómica de uma ou mais regiões,
- quer favorecer a aplicação regional de políticas comunitárias,
- quer contribuir para a solução de problemas comuns a certas categorias de regiões.

Artigo 4º

Co-financiamento dos regimes de auxílio

1. A concessão da contribuição comunitária a regimes de auxílio com finalidade regional constitui uma das principais formas de incentivo ao investimento nas empresas.

2. A fim de decidir da participação financeira da Comunidade, a Comissão procederá, em concertação com as autoridades designadas pelo Estado-membro, ao exame das características do regime de auxílio em causa. A Comissão tomará em consideração, nomeadamente, os seguintes elementos:

- o nível das taxas de auxílio, tendo em conta a situação socioeconómica relativa das regiões em causa e as desvantagens de localização que daí resultem para as empresas,
- a diversificação das modalidades e das formas de auxílio, incluindo das taxas, de modo a que estas correspondam às necessidades,
- a prioridade atribuída às pequenas e médias empresas e o incentivo aos serviços que lhes são prestados, como, por exemplo, consultadoria em matéria de gestão e estudos de mercado,
- os efeitos económicos do regime de auxílio na região,
- as características e o impacte de qualquer outro regime de auxílio com finalidade regional na mesma região.

Artigo 5º

Projectos

Para além das informações referidas no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, os pedidos de contribuição do Feder relativos aos projectos a que se refere o nº 2, alínea d), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, apresentados individualmente ou no âmbito de um programa operacional, devem incluir as informações definidas seguidamente. Contudo, no caso de projectos que se inscrevam no âmbito de um programa operacional, essas informações poderão ser posteriormente enviadas à Comissão.

As informações dizem respeito:

- a) Para os investimentos em infra-estruturas:
- à análise dos custos e dos benefícios socioeconómicos do projecto, incluindo a indicação da taxa previsível de utilização,
 - ao impacte previsível sobre o desenvolvimento ou a reconversão da região em causa,
 - à indicação das consequências da intervenção comunitária na realização do projecto;
- b) Para os investimentos produtivos:
- à indicação das perspectivas do mercado no sector em causa,
 - aos efeitos no emprego,
 - à análise da rentabilidade previsível do projecto.

Artigo 6º

Subvenções globais

1. Nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão pode confiar a intermediários adequados, incluindo organismos de desenvolvimento regional designados pelo Estado-membro com o acordo com a Comissão, a gestão de subvenções globais através das quais intervirá preferencialmente a favor das iniciativas de desenvolvimento local. Esses intermediários, dotados da solvabilidade e com a capacidade administrativa necessárias referidas no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem estar presentes ou representados nas regiões em causa e devem ser incumbidos de uma missão de interesse público e associar de forma adequada os meios socioeconómicos directamente envolvidos na aplicação das medidas previstas.

2. As regras de utilização das subvenções globais serão objecto de uma convenção celebrada entre a Comissão e o intermediário interessado, com o acordo do Estado-membro em causa.

Essas regras especificarão, nomeadamente:

- os tipos de acções a empreender,
- os critérios de escolha dos beneficiários,
- as condições e as taxas de concessão da contribuição do Feder,
- as regras de acompanhamento da utilização das subvenções globais.

3. Nos termos do nº 5, último parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, as

subvenções globais podem ser realizadas por iniciativa dos Estados-membros ou da Comissão, com o acordo do Estado-membro em causa. A iniciativa da Comissão realizar-se-á nas condições enumeradas no nº 2, último parágrafo, do artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 7º

Medidas de preparação, apreciação, acompanhamento e avaliação

1. O Feder pode financiar, até ao limite de 0,5 % da sua dotação anual, as medidas de preparação, de apreciação *ex ante*, de acompanhamento e de avaliação *ex post* necessárias à aplicação do presente regulamento realizadas por peritos exteriores à Comissão ou pela própria Comissão. Essas medidas compreendem nomeadamente estudos, incluindo estudos de carácter geral relativos à acção regional da Comunidade, e acções de assistência técnica ou de informação, incluindo nomeadamente acções de informação dos agentes de desenvolvimento locais e regionais.

2. As medidas realizadas por iniciativa da Comissão podem, a título excepcional, ser financiadas a uma taxa de 100 %; as realizadas por conta da Comissão são financiadas à taxa de 100 %. Para as outras medidas, são aplicáveis as taxas referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

TÍTULO II

ORIENTAÇÕES E PARCERIA

Artigo 8º

Relatório periódico e orientações

1. A Comissão elaborará um relatório periódico sobre a situação e a evolução socioeconómica das regiões da Comunidade com um intervalo de três anos e de acordo com o processo previsto no título VIII do Regulamento (CEE) nº 4253/88, salientando igualmente os efeitos macroeconómicos da sua acção regional. Os Estados-membros facultarão à Comissão as informações adequadas que lhe permitam efectuar uma análise de todas as regiões da Comunidade, com base em estatísticas tão comparáveis e actualizadas quanto possível. Este relatório deve ainda permitir a avaliação do impacte regional das outras políticas comunitárias.

2. Esse relatório constituirá uma base para a definição de orientações para a política regional da Comunidade. Essas orientações serão utilizadas pela Comissão nas diferentes fases da programação, nomeadamente para o estabelecimento e a revisão dos quadros comunitários de apoio e para as intervenções do Feder. Essas orientações serão comunicadas ao Conse-

lho e ao Parlamento Europeu e publicadas, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9º

Parceria regional

A acção regional da Comunidade será prosseguida em estreita concertação entre a Comissão, o Estado-membro e as autoridades e organismos competentes — incluindo, no âmbito das disposições previstas pelas regras institucionais e pelas práticas existentes próprias de cada Estado-membro, os parceiros económicos e sociais — designados pelo Estado-membro, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, no que se refere à execução das acções a nível regional.

TÍTULO III

DESENVOLVIMENTO REGIONAL A NÍVEL COMUNITÁRIO

Artigo 10º

Definição das intervenções

1. Nos termos do nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, o Feder pode ainda contribuir, até ao limite de 1% da sua dotação anual, para o financiamento, a nível comunitário:

- a) De estudos elaborados por iniciativa da Comissão destinados a identificar:
 - as consequências espaciais de medidas projectadas pelas autoridades nacionais, nomeadamente em matéria de grandes infra-estruturas, quando estas, pelos seus efeitos, ultrapassem o âmbito nacional,
 - as medidas destinadas a sanar os problemas específicos das regiões fronteiriças internas e externas da Comunidade,
 - os elementos necessários para o estabelecimento de um esquema prospectivo de utilização do espaço comunitário;
- b) De projectos-piloto que
 - constituam incentivos à realização de infra-estruturas, de investimentos nas empresas e de outras medidas específicas com um significa-

tivo interesse comunitário, em especial nas regiões fronteiriças internas e externas da Comunidade,

- favoreçam o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de desenvolvimento entre regiões da Comunidade, bem como acções inovadoras.

2. Por iniciativa da Comissão, podem ser submetidas ao comité referido no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 questões relativas ao desenvolvimento regional a nível comunitário, à coordenação das políticas regionais nacionais ou a qualquer outro problema relacionado com a realização da acção regional da Comunidade. O comité pode apresentar conclusões comuns com base nas quais a Comissão dirigirá, se for caso disso, recomendações aos Estados-membros.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 11º

Controlo de compatibilidade

Nos casos adequados e segundo os procedimentos próprios a cada política, os Estados-membros facultarão à Comissão os elementos relativos ao cumprimento das disposições previstas no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Artigo 12º

Disposições transitórias

As fracções dos montantes autorizados a título da concessão de contribuições para os projectos decididos pela Comissão antes de 1 de Janeiro de 1989 ao abrigo do Feder e que não tenham sido objecto de um pedido de pagamento definitivo à Comissão antes de 31 de Março de 1995 serão automaticamente anuladas pela Comissão, o mais tardar em 30 de Setembro de 1995, sem prejuízo dos projectos suspensos por razões judiciais.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

REGULAMENTO (CEE) Nº 2084/93 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2081/93 ⁽⁴⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 2082/93 ⁽⁶⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 4253/88 que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁷⁾; que é necessário alterar também o Regulamento (CEE) nº 4255/88 ⁽⁸⁾;

Considerando que é conveniente alargar o âmbito de aplicação do Fundo Social Europeu, a seguir designado por «fundo», em especial na sequência da redefinição dos objectivos nºs 3 e 4 e da definição de um novo objectivo nº 4; que é necessário tomar explicitamente em consideração as pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho e tornar mais flexíveis os critérios de elegibilidade das categorias que já são elegíveis;

Considerando que, devido à gravidade do desemprego, a acção comunitária no que respeita aos objectivos nºs 3 e 4 incidirá de forma preponderante sobre o objectivo nº 3, «lutar contra o desemprego de longa duração e facilitar a inserção profissional dos jovens e das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho», e que a repartição

financeira entre os objectivos nºs 3 e 4 deverá ter em conta esse facto;

Considerando que, devido a uma dotação financeira limitada, a luta contra o desemprego de longa duração e as acções de inserção profissional dos jovens continuam a ser prioritárias no âmbito do objectivo nº 3;

Considerando que é necessário redefinir as acções elegíveis por forma a aumentar a eficácia da consecução das finalidades políticas no contexto do conjunto dos objectivos relativamente aos quais o fundo intervém e prever um alargamento dessas acções, nomeadamente das ajudas ao emprego que podem assumir, por exemplo, a forma de ajudas à mobilidade geográfica, ao recrutamento e à criação de actividades independentes;

Considerando que convém que as acções empreendidas pelo fundo a título dos diferentes objectivos constituam uma abordagem coerente, destinada a melhorar o funcionamento do mercado do trabalho e a desenvolver os recursos humanos, e que importa que os Estados-membros e a Comissão garantam a observância do princípio da igualdade de oportunidades para homens e mulheres no contexto da execução das acções financiadas pelo fundo no âmbito da totalidade dos objectivos;

Considerando que é necessário garantir que o objectivo nº 4 reforce o emprego e as qualificações profissionais por meio de acções de antecipação, de aconselhamento, de constituição de redes e de formação em toda a Comunidade e que, por isso, deverá: ser horizontal, abrangendo globalmente toda a economia sem se referir *a priori* a indústrias ou sectores específicos; orientar-se para os trabalhadores empregados, tanto do sexo masculino como feminino, nomeadamente os que estão ameaçados de desemprego, e não para as empresas, com o objectivo de melhorar as suas qualificações e oportunidades de emprego; ser preciso quanto ao tipo de acções, respeitando as regras de concorrência e completá-las, em vez de se substituir às empresas, nos esforços que estas empreendem por sua própria iniciativa;

Considerando que é conveniente garantir que as acções empreendidas no âmbito do objectivo nº 4 combatam as causas profundas dos problemas ligados às mutações industriais, incluindo os serviços, e que não tratem os sintomas que caracterizam o mercado a curto prazo; que é conveniente que as acções satisfaçam as necessidades gerais dos trabalhadores (m/f) resultantes das mutações industriais e da evolução dos sistemas de produção já verificadas ou previsíveis, e que essas acções não sejam concebidas para beneficiar apenas uma empresa ou uma indústria em particular; que é conveniente que seja dedicada especial atenção às pequenas e médias empresas, assim como à melhoria do acesso à formação;

(1) JO nº C 131 de 11. 5. 1993, p. 10.

(2) Parecer emitido em 14 de Julho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 52.

(4) Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

(5) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(6) Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

(7) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(8) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

Considerando que, tendo em conta a importância estratégica de que se reveste neste domínio a formação contínua dos trabalhadores (m/f), o objectivo n.º 4 se deverá concentrar em acções de formação relacionadas com a introdução, utilização e desenvolvimento de métodos de produção novos ou aperfeiçoados, designadamente as novas técnicas de organização e as novas tecnologias, e nas mudanças verificadas nos mercados e na sociedade, em especial as que dizem respeito à protecção do ambiente; que, além disso, as acções de formação devem também estar ligadas às exigências com que se encontram confrontados os trabalhadores das pequenas e médias empresas devido à evolução dos sistemas de produção e à necessidade de demonstrar que os produtos e processos são de qualidade e respeitam o ambiente;

Considerando que é necessário definir, no quadro da parceria, quais as despesas elegíveis para a contribuição do fundo;

Considerando que é necessário assegurar que, no âmbito de cada objectivo, as intervenções do fundo se concentrem nas necessidades mais importantes e nas acções mais eficazes;

Considerando que é necessário completar e especificar o conteúdo dos planos e das formas de intervenção, especialmente após a redefinição dos objectivos n.ºs 3 e 4;

Considerando que, em aplicação do n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, é necessário que as empresas assumam o financiamento, numa proporção adequada, das acções que se destinam à formação dos seus assalariados (m/f);

Considerando que o fundo dará igualmente apoio à assistência técnica e a projectos-piloto e de demonstração, em conformidade com o n.º 2, alínea e), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, é necessário que o fundo possa financiar, a título de mais de um objectivo, acções que se destinem especialmente ao desenvolvimento das estruturas do emprego, da formação e de outras estruturas análogas, incluindo as acções de formação de pessoal docente, de formadores (m/f) e de outras categorias de pessoal dessas estruturas;

Considerando que é conveniente especificar as disposições transitórias;

Considerando que é necessário suprimir qualquer referência às orientações respeitantes às intervenções do fundo, dado que a sua função é doravante assegurada pela definição de finalidades políticas e pela obrigação de concentrar as intervenções do fundo nas necessidades mais importantes e nas acções mais eficazes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º a 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4255/88 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

No âmbito da missão que lhe foi confiada pelo artigo 123.º do Tratado e em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, o fundo apoiará:

1. A título do objectivo n.º 3, em toda a Comunidade, as acções que se destinem, em primeiro lugar, a:

a) Facilitar a inserção profissional das pessoas desempregadas ameaçadas de desemprego de longa duração, nomeadamente através:

i) da formação profissional, pré-formação, incluindo a actualização de conhecimentos, orientação e aconselhamento,

ii) das ajudas ao emprego limitadas no tempo,

iii) do desenvolvimento de estruturas adequadas de formação, emprego e apoio, incluindo a formação do pessoal necessário e a prestação de serviços de assistência a pessoas dependentes;

b) Facilitar a inserção profissional dos jovens à procura de emprego por intermédio das acções descritas na alínea a), incluindo a possibilidade de uma formação profissional inicial que poderá abranger um período até dois anos ou mais e conducente a uma qualificação profissional, bem como a possibilidade de uma formação profissional equivalente à escolaridade obrigatória, desde que no fim dessa formação os jovens tenham a idade necessária para entrar no mercado do trabalho;

e também aquelas que visam:

c) Promover, por intermédio das acções descritas na alínea a), a integração das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho;

d) Promover a igualdade de oportunidades para homens e mulheres no mercado do trabalho, especialmente nos sectores de emprego em que as mulheres se encontram sub-representadas, em particular para as mulheres sem qualificações profissionais ou que reintegrem o mercado do trabalho após um período de ausência, através das acções descritas na alínea a) e de outras acções de acompanhamento.

2. A título do objectivo n.º 4, em toda a Comunidade e em conformidade com as regras de concorrência referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, as acções que se destinem a facilitar a adaptação dos trabalhadores (m/f), nomeadamente os que estão ameaçados de desemprego, às mudanças industriais e à evolução dos sistemas de produção, nomeadamente através:

- da antecipação das tendências do mercado do trabalho e das necessidades em termos de qualificações profissionais;
- da formação e requalificação profissionais, da orientação e aconselhamento;
- de uma assistência que permita melhorar e desenvolver sistemas de formação adequados.

As acções deverão ter em conta, em especial, as necessidades específicas das pequenas e médias empresas.

3. A título dos objectivos nºs 1, 2 e 5b), nas regiões por eles abrangidas, as acções que se destinam a:
 - a) Favorecer a estabilidade e apoiar o crescimento do emprego, em particular pela formação contínua, pela orientação profissional e pelo aconselhamento dos trabalhadores (m/f), especialmente os das pequenas e médias empresas e os que se encontram ameaçados de desemprego, e das pessoas que perderam os seus empregos, e também pela ajuda ao desenvolvimento de sistemas de formação adequados, incluindo a formação de formadores (m/f), e pela melhoria dos serviços de emprego;
 - b) Reforçar o potencial humano em matéria de investigação, ciência e tecnologia, em particular através de cursos de pós-graduação, e pela formação de gestores (m/f) e de técnicos (m/f) de institutos de investigação.
4. A título do objectivo nº 1, nas regiões por ele abrangidas, às acções que se destinam a:
 - a) Reforçar a aperfeiçoar os sistemas de ensino e de formação, em especial pela formação de pessoal docente, de formadores (m/f) e de pessoal administrativo, pelo incentivo às ligações entre os centros de formação ou estabelecimentos de ensino superior e as empresas, e pelo financiamento da formação no âmbito dos sistemas nacionais de ensino secundário, ou equivalente, e de ensino superior que tenha uma relação evidente com o mercado do trabalho, as novas tecnologias ou o desenvolvimento económico;
 - b) Contribuir para o desenvolvimento através da formação de funcionários (m/f), quando tal se afigure necessário para a execução das políticas de desenvolvimento e de ajustamento estrutural.

Os Estados-membros e a Comissão assegurarão que as acções empreendidas a título dos diferentes objectivos constituam uma abordagem coerente com vista à melhoria do funcionamento do mercado do trabalho e ao desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em conta

os objectivos de desenvolvimento, reconversão e ajustamento estrutural nos Estados-membros ou nas regiões em questão.

Os Estados-membros e a Comissão assegurarão que as acções desenvolvidas a título dos diferentes objectivos respeitem o princípio da igualdade de tratamento para homens e mulheres.

Para além disso, o fundo poderá dar apoio, em toda a Comunidade, às acções previstas no nº 2, alínea e), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Artigo 2º

Despesas elegíveis

1. Podem beneficiar da contribuição do fundo as despesas destinadas a cobrir:

- a remuneração e despesas afins, bem como as ajudas de custo e despesas de deslocação das pessoas que participem nas acções previstas no artigo 1º,
- as despesas de preparação, funcionamento, gestão e avaliação das acções previstas no artigo 1º, depois de deduzidas as receitas,
- o custo das ajudas ao emprego concedidas no âmbito dos dispositivos previstos para o efeito nos Estados-membros.

A natureza destas despesas e receitas será determinada e decidida, no âmbito da parceria, na fase de programação.

Sem prejuízo dos controlos efectuados pela Comissão, os Estados-membros assegurarão que os custos de cada acção se mantenham dentro dos limites adequados a cada tipo de acção.

A Comissão assegurará que as despesas do fundo para acções de formação de um mesmo tipo não evoluam de forma divergente. Para esse efeito, após parecer do comité referido no artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão determinará, para cada Estado-membro e em ligação com este, os montantes médios indicativos das despesas em função do tipo de formação.

2. Podem também beneficiar da contribuição do fundo as despesas destinadas a cobrir os custos das acções na acepção do nº 2, alínea e), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, incluindo as acções referidas no artigo 6º do presente regulamento.

Artigo 3º

Concentração das intervenções

Os Estados-membros e a Comissão assegurarão, no quadro da parceria, na fase da planificação e da programação, que as intervenções comunitárias respeitantes a cada objectivo se concentram nas necessida-

des mais importantes e nas acções mais eficazes, relativamente às finalidades definidas no artigo 1.º do presente regulamento, por forma a contribuírem para os objectivos e a desempenharem as missões do fundo referidas no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Artigo 4.º

Planos

1. Os planos referidos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 descreverão, designadamente para a parte respeitante ao fundo, sempre que tal se revele adequado, com base em elementos quantificados e tendo em conta os resultados da avaliação disponíveis:

- os desequilíbrios existentes entre a oferta e a procura de emprego, incluindo o emprego feminino,
- a natureza e as características das ofertas de emprego não satisfeitas,
- as possibilidades de emprego existentes nos mercados do trabalho,
- os tipos de acções a empreender, bem como as categorias e o número de pessoas abrangidas, tendo em conta a necessidade de concentração prevista no artigo 3.º do presente regulamento,
- o efeito esperado das acções empreendidas para promover a igualdade de oportunidades para homens e mulheres no mercado do trabalho.

Esses planos deverão indicar a maneira como foi tida em conta, no âmbito das disposições previstas pelas regras institucionais e pelas práticas existentes próprias de cada Estado-membro, a associação dos parceiros económicos e sociais na parceria referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

2. Os planos referidos no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 indicarão, para além dos elementos referidos no n.º 1 do presente artigo, a forma como o Estado-membro assegurará, sempre que tal se revele adequado, a participação dos organismos que prestam serviços nos domínios relacionados com a preparação e a gestão das acções a favor das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento.

3. Os planos a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 indicarão, para além dos elementos contidos no n.º 1 do presente artigo:

- os desequilíbrios existentes entre as qualificações oferecidas e as que são procuradas no mercado do emprego, tendo especialmente em conta os trabalhadores (m/f) afectados pelas mutações industriais e pela evolução dos sistemas de produção,

— a forma como o Estado-membro assegurará, no âmbito das disposições previstas pelas regras institucionais e pelas práticas existentes próprias de cada Estado-membro, a participação dos parceiros económicos e sociais e dos organismos de formação profissional, ao nível adequado, aquando da preparação das acções, em especial no que se refere à antecipação dos efeitos das mutações industriais e da evolução dos sistemas de produção,

— as relações entre as acções e as outras políticas comunitárias que incidem sobre as mutações industriais e a evolução dos sistemas de produção e, nomeadamente, a ligação com a política de formação profissional.

Artigo 5.º

Formas de intervenção

1. Os pedidos de contribuição do fundo são apresentados principalmente sub a forma de:

- a) Programas operacionais,
- b) Subvenções globais,
- c) Assistência técnica, projectos-piloto e projectos de demonstração, na acepção do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

2. Os Estados-membros comunicarão as informações necessárias à apreciação, ao acompanhamento e à avaliação, bem como à gestão e ao controlo das acções, estabelecendo, se necessário, uma distinção entre homens e mulheres. Essas informações referem-se, em especial, às definidas no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, bem como às que são específicas do fundo, tais como a concentração geográfica, os grupos-alvo, o número de pessoas abrangidas e a duração das acções.

3. Em aplicação do n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, as empresas cujos trabalhadores (m/f) beneficiam das acções de formação, financiarão, numa proporção adequada, os custos dessas acções.

4. Os pedidos de contribuição serão acompanhados de um formulário informatizado, elaborado no âmbito da parceria, contendo uma listagem das acções relativas a cada uma das formas de intervenção, por forma a que essa intervenção possa ser acompanhada desde a autorização orçamental até ao pagamento final.

Artigo 6.º

Assistência técnica, projectos-piloto e projectos de demonstração

1. O fundo pode financiar, fora dos quadros comunitários de apoio, até ao limite de 0,5% da sua dotação anual, acções de preparação, apreciação, acompanhamento e avaliação, nos Estados-membros ou a nível comunitário, necessárias para a realização das acções enunciadas no artigo 1.º. Essas acções serão

levadas a cabo por iniciativa ou por conta da Comissão. Nessa categoria incluem-se:

- a) As acções de carácter inovador que tenham por objectivo a validação de novas hipóteses relativas ao conteúdo, à metodologia e à organização da formação profissional, incluindo a integração da dimensão comunitária da formação profissional e, mais genericamente, o desenvolvimento do emprego, incluindo a promoção da igualdade das oportunidades no mercado do trabalho para homens e mulheres e a inserção profissional das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho, a fim de constituir uma base para uma intervenção posterior do fundo em vários Estados-membros;
- b) Os estudos, a assistência técnica e a troca de experiências que apresentem um carácter multiplicador, a preparação, a apreciação, o acompanhamento e a avaliação aprofundada, bem como o controlo das acções financiadas pelo fundo;
- c) As acções destinadas ao pessoal das empresas, no âmbito do diálogo social, em dois ou mais Estados-membros, relativas à transferência de conhecimentos específicos relevantes para a modernização do aparelho de produção;
- d) A informação dos diversos parceiros implicados, dos destinatários finais das intervenções do fundo e do público em geral.

2. Em conformidade com o n.º 2, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, o fundo pode participar igualmente, até ao limite de 1 % da sua dotação anual, no financiamento, fora dos quadros comunitários de apoio:

- a) De estudos por iniciativa da Comissão;
- b) De projectos-piloto, incluindo troca de experiências e transferência de conhecimentos,

relativos ao mercado do trabalho a nível comunitário ou que contribuam para a execução da política comunitária de formação profissional.

Esses estudos e projectos-piloto podem incidir, nomeadamente, sobre: a concepção e o desenvolvimento de sistemas de procura de emprego, de mecanismos de oferta e de procura de emprego, de métodos de gestão

previsional dos empregos, bem como de antecipação das necessidades em matéria de qualificações, de promoção da igualdade de oportunidades para homens e mulheres no mercado do trabalho e de integração no emprego de pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho; a melhoria ou a renovação dos sistemas de formação; a instituição ou o desenvolvimento de um sistema nacional de validação e certificação das qualificações; ou podem reforçar programas comunitários específicos.

3. As acções levadas a cabo por iniciativa da Comissão podem, em casos excepcionais, ser financiadas pelo fundo à taxa de 100 %, pressupondo-se que as acções realizadas por conta da Comissão são financiadas à taxa de 100 %.

Artigo 7.º

Cumulação e sobreposição

Em aplicação do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, o fundo pode financiar, a título de mais de um dos objectivos enunciados no artigo 1.º do referido regulamento, acções que visem, em especial, o desenvolvimento das estruturas do emprego, da formação e de outras estruturas análogas, incluindo as acções de formação de pessoal docente, de formadores (m/f) e de outras categorias de pessoal dessas estruturas, bem como acções de assistência técnica.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

As fracções dos montantes autorizados a título da concessão de contribuições para os projectos decididos pela Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1989, ao abrigo do fundo e que não tenham sido objecto de um pedido de pagamento definitivo à Comissão antes de 31 de Março de 1995, serão automaticamente anuladas pela Comissão, o mais tardar até 30 de Setembro de 1995, sem prejuízo dos projectos suspensos por razões judiciais.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

REGULAMENTO (CEE) Nº 2085/93 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 4256/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação»

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 2081/93 ⁽⁴⁾ que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁵⁾;

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 2082/93 ⁽⁶⁾ que altera o Regulamento (CEE) nº 4253/88 que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁷⁾;

Considerando que, na sequência das alterações introduzidas nos regulamentos acima referidos e para atender à experiência adquirida, há que alterar o Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação» ⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas de acompanhamento relativas às medidas agro-ambientais, ao povoamento florestal e à reforma antecipada decididas no contexto da reforma

da política agrícola comum (PAC) são doravante financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia»;

Considerando que é conveniente rever a lista das medidas elegíveis a título dos objectivos nºs 1 e 5b) com base na experiência adquirida e tendo em conta a necessidade de fundamentar o desenvolvimento rural igualmente em actividades não agrícolas e na diversificação da actividade dos agricultores, tanto do sexo masculino como feminino, de modo a inverter a tendência para a desvitalização económica e social e o despovoamento do meio rural, reforçando, nomeadamente, as medidas destinadas a promover os produtos locais e as formas não poluentes de agricultura, horticultura e pecuária, a prevenção das catástrofes naturais, a renovação das aldeias e a protecção e conservação do património rural;

Considerando que, no âmbito da sua contribuição para a realização dos objectivos nºs 1 e 5 b), é conveniente que o fundo possa financiar acções destinadas ao desenvolvimento sustentável do meio rural, incluindo o desenvolvimento e o reforço de estruturas agrícolas e silvícolas que utilizam métodos e técnicas que respeitam o ambiente; que o fundo deverá também poder financiar o incentivo aos investimentos turísticos e artesanais, incluindo o melhoramento da habitação nas explorações agrícolas e do *habitat* rural;

Considerando que o âmbito de intervenção do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 deve ser alargado de modo a melhor integrar a componente do desenvolvimento rural nas intervenções ao abrigo desse artigo e a reforçar as medidas em matéria de informação e de difusão dos conhecimentos;

Considerando que as medidas relativas ao sector das pescas são objecto de um regulamento específico e deixam de ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 1º a 11º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. O Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Orientação», a seguir denominado

⁽¹⁾ JO nº C 131 de 11. 5. 1993, p. 6.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Julho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 52.

⁽⁴⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁶⁾ Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.

“fundo”, pode financiar as acções empreendidas para a execução das missões constantes do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e que têm como finalidade a realização dos objectivos nºs 1, 5a) e 5b) mencionados no artigo 1º do referido regulamento, com excepção das acções do objectivo nº 5a) relativas às estruturas da pesca, de acordo com os critérios e objectivos referidos no presente regulamento.

2. As condições e critérios previstos no Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho aplicam-se às acções financiadas a título do presente regulamento, salvo no caso de este ou de as disposições adoptadas nos termos do nº 1 do artigo 2º previrem uma excepção.

TÍTULO I

Aceleração da adaptação das estruturas agrícolas no âmbito da reforma da política agrícola comum

[Objectivo nº 5a)]

Artigo 2º

1. O fundo pode financiar as acções comuns decididas pelo Conselho de acordo com o processo previsto no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 43º do Tratado, a fim de acelerar a adaptação das estruturas agrícolas, em especial no âmbito da reforma da política agrícola comum.

2. As acções comuns referidas no nº 1 podem abranger, designadamente:

- na medida em que o seu financiamento não esteja previsto a título do FEOGA, secção “Garantia”, medidas de acompanhamento da política dos mercados que contribuam para restabelecer o equilíbrio entre a produção e a capacidade dos mercados,
- medidas destinadas a apoiar os rendimentos agrícolas e a manter uma comunidade agrícola viável nas zonas de montanha ou desfavorecidas, através de ajudas à agricultura, tais como a compensação das desvantagens naturais permanentes,
- medidas concretas de incentivo à instalação dos jovens agricultores (m/f),
- medidas destinadas a melhorar a eficácia das estruturas de exploração, nomeadamente os investimentos destinados a reduzir os custos de produção, a promover a qualidade, a melhorar as condições de vida e de trabalho dos agricultores (m/f) e dos respectivos cônjuges que exerçam a sua actividade principal na exploração, assim como a promover a diversificação da sua produção e das suas actividades, incluindo a produção de produtos agrícolas não alimentares, a melhorar a situação sanitária,

as condições de higiene da pecuária e o bem-estar dos animais e ainda a preservar e melhorar o meio natural,

- medidas destinadas a melhorar a comercialização, incluindo a comercialização dos produtos na própria exploração, e a transformação dos produtos agrícolas e silvícolas, bem como a incentivar a criação de associações de produtores,
- medidas de incentivo à assistência aos agricultores (m/f) e à criação dos seus agrupamentos, tendo em vista a melhoria das condições de produção.

3. As acções comuns actualmente aplicáveis no domínio abrangido pelo presente título continuarão em vigor até à sua adaptação nos termos do artigo 11ºA.

TÍTULO II

Promoção do desenvolvimento rural e do ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas

(Objectivo nº 1)

Artigo 3º

1. No âmbito da sua contribuição para a realização do objectivo nº 1 referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, o fundo pode financiar acções destinadas ao desenvolvimento sustentável do meio rural, incluindo o desenvolvimento e o reforço das estruturas agrícolas e silvícolas, bem como a preservação, a valorização e a reabilitação do espaço natural.

2. As intervenções do fundo nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 compreendem, nomeadamente, medidas destinadas a enfrentar os problemas de atraso das estruturas agrícolas.

Artigo 4º

As intervenções do fundo nas acções referidas no artigo 5º, efectuar-se-ão, de forma preponderante, sob a forma de programas operacionais, incluindo uma abordagem integrada, bem como subvenções globais.

Artigo 5º

A participação financeira do fundo pode nomeadamente dizer respeito, para além das medidas previstas no artigo 2º, às seguintes acções:

- a) Reconversão, diversificação, reorientação e ajustamento do potencial de produção, incluindo a produção de produtos agrícolas não alimentares;

- b) Promoção, aposição de marcas de garantia e investimentos a favor dos produtos locais ou regionais agrícolas e silvícolas de qualidade;
- c) Na medida em que o seu financiamento não esteja assegurado pelo Feder num quadro comunitário de apoio, e no respeito pelas missões do fundo tal como definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88:
- desenvolvimento e melhoramento das infra-estruturas rurais ligadas ao desenvolvimento agrícola e silvícola;
 - medidas que tenham por objectivo a diversificação, nomeadamente com vista a proporcionar actividades diversificadas aos agricultores (m/f) ou alternativas de rendimentos,
 - renovação e desenvolvimento das aldeias, bem como protecção e conservação do património rural;
- d) Emparcelamento, em condições compatíveis com a preservação da paisagem e do ambiente natural das explorações agrícolas e florestais, incluindo os trabalhos conexos, no respeito pela legislação do Estado-membro;
- e) Melhoramento fundiário e da pastorícia, individual ou colectivo;
- f) Irrigação, incluindo a renovação e melhoramento das redes de irrigação e dos pequenos armazenamentos de água, nomeadamente na perspectiva de uma utilização mais racional da água; criação de redes colectivas de irrigação a partir dos canais principais existentes, bem como a criação de pequenos sistemas de irrigação não abastecidos pelas redes colectivas; renovação e adaptação dos sistemas de drenagem;
- g) Incentivo aos investimentos turísticos e artesanais, incluindo a melhoria da habitação nas explorações agrícolas;
- h) Reconstituição do potencial de produção agrícola e silvícola afectado por catástrofes naturais e criação de instrumentos de prevenção adequados, nomeadamente nas zonas ultraperiféricas particularmente expostas a catástrofes naturais;
- i) Na medida em que o seu financiamento não esteja previsto nas medidas de acompanhamento adoptadas no âmbito da reforma da política agrícola comum:
- desenvolvimento e valorização das florestas, de acordo com as condições definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1610/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4256/

/88 no que se refere à acção de desenvolvimento e à valorização das florestas nas zonas rurais da Comunidade ⁽¹⁾,

- protecção do ambiente e preservação dos espaços rurais, bem como reconstituição das paisagens;
- j) Desenvolvimento da divulgação agrícola e silvícola, bem como melhoramento da formação profissional agrícola e silvícola;
- k) Medidas de engenharia financeira a favor das empresas agrícolas e silvícolas e das empresas de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas;
- l) Medidas no âmbito da investigação e desenvolvimento tecnológico no sector agrícola e silvícola.

⁽¹⁾ JO n.º L 165 de 15. 6. 1989, p. 3.

TÍTULO III

Promoção do desenvolvimento rural nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 5b)

Artigo 6.º

As intervenções do fundo nas acções referidas no artigo 7.º efectuar-se-ão, de forma preponderante, sob a forma de programas operacionais, incluindo uma abordagem integrada, bem como subvenções globais, e incidirão sobre uma ou várias das acções referidas no artigo 5.º

Artigo 7.º

Sem prejuízo dos elementos constantes do n.º 5 do artigo 11.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 e do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, os planos de desenvolvimento rural incluirão uma identificação dos problemas de estruturas agrícolas a um nível geográfico pertinente. Esses planos terão, em regra geral, uma duração de seis anos, podendo ser actualizados anualmente.

TÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 8.º

No cumprimento das missões referidas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 3.º e a título de intervenção referida no n.º 2, alínea e), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, o fundo pode financiar, até ao limite de 1 % da sua dotação anual:

- medidas de preparação, de apreciação *ex ante*, de acompanhamento, de avaliação *ex post* e de informação, incluindo acções de assistência técnica e estudos de carácter geral,

- a realização de projectos-piloto à adaptação das estruturas agrícolas e silvícolas e à promoção do desenvolvimento rural,
- a realização de projectos de demonstração, incluindo projectos relativos ao desenvolvimento e à valorização das florestas, bem como projectos relativos à transformação e comercialização de produtos agrícolas destinados a demonstrar as possibilidades reais de sistemas, métodos e técnicas de produção e de gestão que correspondem aos objectivos da política agrícola comum,
- as medidas necessárias à difusão, a nível comunitário, dos conhecimentos, das experiências e dos resultados dos trabalhos em matéria de desenvolvimento rural e de melhoramento das estruturas agrícolas.

As medidas realizadas por iniciativa da Comissão podem ser financiadas, a título excepcional, à taxa de 100%; as realizadas por conta da Comissão são financiadas à taxa de 100%. Para as outras medidas, são aplicáveis as taxas referidas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Artigo 9º

Nos casos adequados e segundo os procedimentos próprios de cada política, os Estados-membros fornecerão à Comissão os elementos relativos ao cumprimento das disposições previstas no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Artigo 10º

As fracções dos montantes autorizados a título da concessão de contribuições para os projectos decididos pela Comissão antes de 1 de Janeiro de 1989 ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 17/64 ⁽¹⁾, (CEE) nº 355/77 ⁽²⁾, (CEE) nº 1760/78 ⁽³⁾, (CEE) nº 269/79 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 1938/81 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 1941/81 ⁽⁶⁾, (CEE) nº 1943/81 ⁽⁷⁾, (CEE) nº 2088/85 ⁽⁸⁾ e (CEE)

nº 3974/86 ⁽⁹⁾, e que não tenham sido objecto de um pedido de pagamento definitivo até 31 de Março de 1995, serão automaticamente anuladas pela Comissão, o mais tardar em 30 de Setembro de 1995, sem prejuízo dos projectos suspensos por razões judiciais.

Artigo 11º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 729/70, com excepção do disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º, não são aplicáveis ao fundo, sob reserva da aplicação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

⁽¹⁾ JO nº 34 de 27. 2. 1964, p. 1586/64.

⁽²⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1978, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 38 de 14. 2. 1979, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 197 de 27. 2. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 9.

Artigo 11ºA

Sem prejuízo do disposto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado, decidirá, até 31 de Dezembro de 1993, o mais tardar, da adaptação das acções comuns financiadas ao abrigo do artigo 2º do presente regulamento, tendo em vista a realização dos objectivos referidos no regulamento (CEE) nº 2052/88 e em função das normas estabelecidas pelos regulamentos (CEE) nº 2052/88 e (CEE) nº 4253/88, bem como em função do presente regulamento.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente
W. CLAES